



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO 1
Pautas..... 1
Atas..... 1
Acórdãos..... 1

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA 4
Pautas..... 5
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO..... 5
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 6
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL..... 6
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO..... 7
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO..... 7
Atas..... 8
Acórdãos..... 8

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA 15
Pautas..... 15
CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 15
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA 15
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES 16
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA 16
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA..... 17
Atas..... 19
Acórdãos..... 20

ATOS DE RELATORIA 21
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 21
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 21
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES 21
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA 23
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL 25
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO 27
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... 28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 29
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 29
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA 30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO 31

CORREGEDORIA-GERAL 31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... 31

OUVIDORIA DE CONTAS 31

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS..... 31

INSTITUTO RUI BARBOSA 32

ATOS DIVERSOS..... 32
Resenhas de Distribuição..... 32
Editais 33
Despachos 33
Informações 35
Atos de Alerta Municipais..... 36
Relatório de Gestão Fiscal 36

ATOS NORMATIVOS 36

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO 36

GABINETE DA PRESIDÊNCIA 36
Despachos 36
Termo de Ajuste de Gestão..... 36
Portarias..... 36

LICITAÇÕES E CONTRATOS..... 37

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020 38
Tribunal Pleno 38
Primeira Câmara 38
Segunda Câmara 38
Corregedoria-Geral 38
Ministério Público de Contas 38
Conselheiros – Diretores de Gabinete..... 38
Auditores – Coordenadores de Gabinete..... 38
Inspetorias de Controle Externo 38
Administrativo..... 38

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá **SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS** na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As **SESSÕES VIRTUAIS** terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a **SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA** obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO PRESENCIAL** que poderá ser realizada por **VIDEOCONFERÊNCIA**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO VIRTUAL**, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 508980/20
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
ADVOGADO / PROCURADOR AMALIA PASETTO BAKI, FERNANDO MUNIZ SANTOS, JANAINA MARIA BETTES, PRISCILA STELA PEDROSO, RODRIGO MUNIZ SANTOS, RODRIGO OTAVIO VICENTINI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 2764/20 - TRIBUNAL PLENO
Pedido de Rescisão. Admissibilidade. Liminar. Efeito suspensivo. Requisitos legais. Presença. Deferimento.
I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Trata-se de Pedido de Rescisão c/c Pedido de Concessão de Efeito Suspensivo, proposto por PAULO MAC DONALD GHISI, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU (2008/2012), em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 407/17 (peça nº 04), proferido pelo Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Recurso de Revista nº 1080680/14, que modificou parcialmente o Acórdão de Parecer Prévio nº 452/14, da Segunda Câmara, proferido nos autos de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, exercício de 2012.
O acórdão rescindendo, ao acolher parcialmente a tese recursal, dentre outros aspectos, converteu em ressalva o apontamento referente ao atraso no encaminhamento de dados eletrônicos referentes ao 6º bimestre do Sistema SIM-AM, mantendo a irregularidade das contas em relação aos seguintes itens:
a) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) Aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;

d) Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;

e) Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Interpostos outros recursos[1], inexistiram outras modificações da decisão, que transitou em julgado em 04/03/2020 (peça n.º 06).

O Requerente visa rescindir o acórdão, solicitando a concessão de efeito suspensivo e sustentando, em suma, que:

a) A Unidade Técnica incorreu em erro de cálculo quanto ao déficit orçamentário no valor de R\$ 23.776.530,48 (vinte e três milhões, setecentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), não representando 13,19% (treze vírgula dezanove por cento) das receitas municipais, mas apenas 4,53% (quatro vírgula cinquenta e três por cento);

b) Considerando o disposto na Lei n.º 4.320/64 e a Portaria n.º 332/01 da Secretaria do Tesouro Nacional, não deve ser considerado no cálculo as interferências financeiras, já que não são abrangidas pelo conceito de despesa orçamentária;

c) Consoante o art. 1º, parágrafo único, III, da Instrução Normativa nº 89/2013 deste Tribunal de Contas, as mencionadas interferências financeiras consistem em instrumento de aporte financeiro a outro ente ou órgão governamental;

d) O acórdão rescindindo violou o disposto no art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao desconSIDERAR os fatos que afetaram as receitas municipais, a citar, a desoneração determinada pelo Governo Federal;

e) A impossibilidade de edição de lei para a realização do REFIS, em ano eleitoral, privou a Administração desta arrecadação, já que parcela da população aguardava este momento para regularizar o pagamento de seus tributos, em razão das sucessivas edições de "Leis do REFIS";

f) Outras dificuldades vivenciadas pelo Município foram desconsideradas por esta Corte de Contas;

g) O Tribunal de Contas agiu com excessivo rigor ao obstar a juntada extemporânea de gráficos e tabelas referentes ao item "Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades", violando o disposto no art. 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

h) Considerando mencionada documentação, deve ser afastado o montante de R\$ 3.850.566,05 (três milhões, oitocentos e cinquenta mil, quinhentos e sessenta e seis reais e cinco centavos), referente aos créditos que ingressaram nos cofres nos 10 primeiros dias de janeiro de 2013 referentes às arrecadações atinentes ao exercício financeiro de 2012;

i) Igualmente deve ser afastado o montante de R\$ 18.559.213,52 (dezoito milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil, duzentos e treze reais e cinquenta e dois centavos), em razão do cancelamento de restos a pagar;

j) Em razão de feriado bancário, o montante de R\$5.937.251,09 (cinco milhões, novecentos e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e nove centavos), repassado em 29/12/12, foi creditado apenas em 03/01/13;

k) Não houve violação do art. 42 da LC 101/00 no que toca as licitações realizadas nos últimos dois quadrimestres de 2012;

l) Por meio do Acórdão de Parecer Prévio n. 180/15 – Primeira Câmara, esta Corte de Contas converteu em ressalva o déficit nas obrigações financeiras frente às disponibilidades, em razão da queda de arrecadação do Fundo de Participação dos Municípios e a aplicação em saúde e educação em índices superiores ao fixado pela Constituição Federal;

m) Referido entendimento jurisprudencial deve ser considerado, sob pena de afronta ao disposto no art. 926 do Código de Processo Civil;

n) O repasse do FUNDEB 2012 somou 60.818.227,21 (sessenta milhões, oitocentos e dezoito mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e um centavos), empenhando-se na fonte 101 a quantia de R\$ 36.527.731,91 (trinta e seis milhões, quinhentos e vinte e sete reais, setecentos e trinta e um reais e noventa e um centavos), o que representa aplicação de 60,06% (sessenta vírgula zero seis por cento);

o) Ainda que se ignore tal constatação, não é razoável a rejeição das contas pela diferença de apenas 1,74% (uma vírgula setenta e quatro por cento), considerando o percentual aplicado de 58,26% (cinquenta e oito vírgula vinte e seis por cento);

p) Na aplicação da sanção deve ser considerada a natureza e gravidade da infração, nos moldes do art. 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro;

q) Igual há violação ao mencionado dispositivo legal quanto a aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecedem o pleito eleitoral de 2012, por se tratar de publicações oficiais com valor ínfimo e não de publicidade institucional;

r) "as despesas com publicidade no ano eleitoral não foram superiores às do ano imediatamente anterior";

s) Nos termos do acórdão n.º 891/11, esta Corte de Contas reconhece "a regularidade dos gastos com publicidade em ano eleitoral, com base na média dos últimos três anos ou com base no valor gasto no ano anterior" (destaque no original);

t) Diante da não aplicação deste precedente, a decisão rescindindo incorreu em violação do art. 926 do Código de Processo Civil.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo, reiterando o mérito a título da constatação da verossimilhança do direito alegado e argumentando a presença do perigo de danos irreparáveis derivados dos efeitos do julgamento pela irregularidade das contas e consequente inelegibilidade sua conforme art. 1º, I, "G", da LC n.º 64/90. Encaminhados os autos para os fins do art. 495-A do Regimento Interno desta Corte de Contas (peça n.º 13), sobreveio a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, mediante a Instrução n.º 2880/20 (peça n.º 12), opina pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar, salientando que:

a) Todos os cálculos consideram as interferências financeiras, em atenção ao disposto no art. 2 da Portaria n.º 339/01 do STN;

b) Os restos a receber não são considerados, desde 2008, no cálculo de disponibilidades;

c) Não foram apresentados documentos que autorizem o cancelamento de restos a pagar;

d) Outrossim, o conjunto fático probatório não ampara a alegação de aplicação do índice mínimo dos recursos do FUNDEB;

e) Os argumentos e documentos apresentados nesta oportunidade não inovam frente aos já analisados;

f) Não há notícias de ameaça ou negativa aos direitos políticos do Requerente, sendo que a inelegibilidade pode ocorrer apenas após confirmação do acórdão originário e envio da relação de Gestores com Contas Reprovadas.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 720/20, opina, preliminarmente, pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido Rescisório e, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do pedido liminar ante a ausência dos requisitos legais. Acresce, ainda, a possibilidade de condenação do Requerente às penas por litigância de má-fé.

É o relatório.

II – VOTOS DIVERGENTES (CONSELHEIROS IVENS ZSCHOERPER LINHARES E FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou proposta nos seguintes termos: "Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que, de conformidade com os opinativos da CGM (peça n 12) e do Ministério Público de Contas (peça n 13), não deve ser concedida a liminar.

A decisão rescindenda, contida no Acórdão de Parecer Prévio n 407/17, nos autos de Recurso de Revista n 1080680/14, confirmado em sede de Recurso de Revisão (Acórdão n 3089/19), recomendou a irregularidade das contas do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, referentes ao exercício de 2012, em virtude das seguintes impropriedades:

- 1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, contrariando o artigo 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 2) Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades, em ofensa ao disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) Aplicação de 58,26% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, não alcançando o índice mínimo de 60%, em descumprimento ao art. 22 da Lei Federal n.º 11.494/2007;
- 4) Aplicação de recursos em publicidade nos três meses que antecedem o pleito, em confronto com o art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei 9.504/97 e com o Prejulgado n.º 13 deste Tribunal;
- 5) Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior, em contrariedade ao disposto no art. 73, inciso VII, da Lei 9504/97 e no Prejulgado n.º 13 deste Tribunal.

Em sua análise técnica, limitada, conforme reiteradamente enfatizado na Instrução n 2880/20, à presença, em tese, dos elementos de verossimilhança, para efeito, meramente, de concessão da cautelar, a CGM admite, apenas, a possibilidade de eles estarem presentes em relação ao item n 1, diante da possibilidade de desconsideração das "interferências financeiras", ressalvando, contudo, que "todos os cálculos desta Corte levam em consideração esta rubrica, em razão do disposto no artigo 2 da Portaria 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)" (fl. 7 da peça n 12), e ao item n 3, em face dos novos valores apresentados pelo requerente, novamente, com a ressalva de que o exame de mérito exigirá o confronto com os números dos sistemas desta Corte, que são agora de competência da COSIF (fl. 8). Com relação aos demais itens, contudo, a análise técnica mantém, em princípio, a indicação de irregularidade das contas, entendendo ausente o pressuposto da verossimilhança para a concessão da liminar.

Com relação à ofensa ao art. 42 da LRF (item 2), a CGM afasta a possibilidade, em princípio, de acolher o cancelamento de Restos a Pagar, levando em consideração que somente aqueles "não processados" seriam objeto dessa solução e, mesmo assim, "lastreados em vários documentos, tais como: devida autorização, a fonte, o valor, a motivação (principalmente) e outros documentos que possam excepcionar o apontamento", não tendo aferido a satisfação desse requisito da análise dos documentos juntados na peça n 7 (fl. 8 da peça n 12).

Vale pontuar que a decisão rescindenda apontou uma ausência de disponibilidade líquida de R\$ 32.296.013,86, resultante da dedução do passivo financeiro ajustado, de aproximadamente R\$ 67,6 milhões, do ativo financeiro, de aproximadamente R\$ 35,3 milhões, o que indica excepcional gravidade da irregularidade, com evidentes reflexos na gestão seguinte.

Com relação aos itens n 4 e 5, a análise técnica, feita de forma conjunta, apontou que "que não houve qualquer inovação argumentativa ou documental nestes autos, sendo que os argumentos são repetições das afirmações muitas vezes carreadas aos autos da própria Prestação de Contas", acrescentando, inclusive, que: A afirmação de que as publicações se tratam de "atos oficiais" é passível de confrontação nos sistemas desta Corte, que já foram feitas na instrução dos autos 128116/13, frise-se; e cuja média apresentada no Pedido de Rescisão da Peça 03 diverge contundentemente do cálculo apresentado pela então COFIM. Assim, também nestes dois pontos não há verossimilhança do alegado a comportar a concessão da cautelar (fl. 9 da peça n 12).

No caso, a aplicação em publicidade nos três meses anteriores ao pleito (item 4), somou R\$ 232.758,00, e a diferença das despesas do ano eleitoral (R\$ 2.092.372,00) com a médias dos três anos anteriores (R\$ 1.697.732,74 - item 5), chega a aproximadamente R\$ 395 mil, tendo a decisão rescindenda mencionada, inclusive, tratar-se de "reincidência do gestor, uma vez que se trata de seu 2º mandato, a prestação de contas do exercício de 2008, sua primeira gestão, apresentou a mesma falha (fl. 39 da Instrução n.º 1925/09, peça 21 dos autos 135657/09)" (fl. 14 do Acórdão de Parecer Prévio n 407/17).

Nessas condições, havendo possibilidade apenas abstrata de que, segundo a CGM, o exame de mérito possa conduzir a mudança de entendimento com relação às irregularidades dos itens 1 e 3, ressalvando-se, ainda assim, que a análise favorável pressupõe, em certa medida, alteração da metodologia que vem sendo empregada por esta Corte, além da verificação de informações em banco de dados, mas, de qualquer forma, afastando a verossimilhança com relação aos três demais itens (n 2, 4 e 5), entendo que não está configurado o pressuposto da "prova inequívoca do direito alegado, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória", de que trata o inciso I do art. 495 do Regimento Interno.

Face ao exposto, pedindo vênua ao douto Relator, voto pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar."

O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou proposta nos seguintes termos: "Trata-se de pedido rescisório, com pedido de cautelar de efeito suspensivo de Acórdão de Parecer Prévio n. 407/17, que julgou irregular as contas do requerente Paulo Mac Donald Ghisi, na gestão de 2012 do Município de Foz do

Igual, sob o argumento de que o V. Acórdão rescindendo teria incorrido em “erro de cálculo, além de ter violado literal dispositivo de lei”.

Em resumo, os motivos de irregularidade das contas contidos na decisão ora atacada pela via excepcional da rescisória, consistem em:

1. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas;
2. Obrigações financeiras sem o necessário suporte frente às disponibilidades orçamentárias;
3. Não aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na remuneração do Magistério Municipal (percentual aplicado = 58,26%);
4. Aplicação de recursos com publicidade nos três meses que antecederam o pleito de 2012;
5. Gastos com propaganda institucional no ano eleitoral em valor superior à média dos últimos três anos ou do ano imediatamente anterior.

Desnecessário reproduzir todos os argumentos pendidos na inicial ou outros fatos exaustivamente demonstrados pelos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, bem como, pelo que consta dos respeitáveis votos proferidos pelo Exmo. Conselheiro Relator Artação de Mattos Leão e pelo Conselheiro Ivens Linhares (voto divergente ao qual aderi em primeira votação), aos quais me remeto por amor à brevidade, como fundamento do meu voto divergente agora reafirmado e com proposta pelo não conhecimento da ação rescisória, total ou alternativamente parcial, bem como pelo não deferimento da cautelar solicitada ou alternativamente pelo deferimento parcial.

Porém, preliminarmente, ressalto que o Poder Legislativo Municipal, através do Decreto Legislativo n. 12, de 08 de setembro de 2020, aprovou o Parecer Prévio 452/14 e 407/17 deste Tribunal Pleno, rejeitando as contas de 2012 do agora autor do pedido rescisório, exercendo, assim, a sua competência constitucional de julgamento das contas do Poder executivo, com base em decisão opinativa desta Corte de Contas, devidamente transitada em julgado no âmbito da jurisdição de contas.

Este fato, por si só, já impõe, no sentir deste voto divergente, maior cautela do exame dos pressupostos de cabimento desta medida rescisória, sobretudo em se tratando de remédio processual excepcionalíssimo e não substitutivo de recursos processuais. Impõe-se, de igual forma, por óbvio, a mesma cautela em pedido cautelar, sob pena de interferência imotivada ou desarrazoada no exercício do poder constitucional atribuído ao respectivo Poder Legislativo, reafirmado com maior rigor pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir sobre as competências das Cortes de Contas e dos Poderes Legislativos nas contas de governo e os efeitos dos respectivos Pareceres Prévios.

Ressalto, ainda como fundamento introdutório, que sobre um dos fundamentos do pedido rescisório, a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, através do V. Acórdão 1.711.796-3, julgou procedente ação civil pública, conforme a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.711.796-3, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA APELANTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU APELADO: PAULO MAC DONALD GHISI RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. DÍVIDAS CONTRAÍDAS PELO MUNICÍPIO ATRAVÉS DO SEU ADMINISTRADOR NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE 2.012, SEM RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS SUFICIENTES. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO QUE JÁ ERA PRECÁRIA. DOLO E MÁ-FÉ EVIDENCIADOS. ATOS PRATICADOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS MERAMENTE IRREGULARES. ILEGALIDADE QUALIFICADA DEVIDAMENTE COMPROVADA NO ACERVO PROBATÓRIO. ANÁLISE TÉCNICA QUE DEMONSTRA O COMPROMETIMENTO FISCAL DO ENTE PÚBLICO ALÉM DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO. INTENÇÃO INEQUÍVOCA DE COMPROMETER OS ATOS DA GESTÃO POSTERIOR. FATOS GRAVÍSSIMOS DEVIDAMENTE DEMONSTRADOS. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO. CONDENAÇÃO ÀS SANÇÕES DE SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS POR TRÊS ANOS, MULTA CIVIL E PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) ANOS. SENTENÇA REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA. RECURSO PROVIDO.

Com efeito, essa ação civil pública foi interposta com base nas conclusões exaradas na decisão que ora se pretende rescindir, bem como, em instrução probatória no processo judicial, inclusive com Relatório de Auditoria de técnicos do Ministério Público Estadual.

Faz-se essas observações preliminares para delinear um maior cuidado nos pressupostos para o deferimento de medida cautelar suspensiva da decisão atacada pelo pedido excepcional da via rescisória que, como se sabe, tem pressuposto restritos de admissibilidade e deferimento de tutela provisória.

A CGM instada a se manifestar sobre o pedido rescisório, através de sua Instrução 2880/20, dos 05 (cinco) motivos apresentados pelo requerente, refutou 03 (três) dos fundamentos da inicial, como resumido no r. voto divergente do Cons. Ivens Z. Linhares, o qual ratificou em todos os seus termos e conclusões:

Em sua análise técnica, limitada, conforme reiteradamente enfatizado na Instrução nº 2880/20, à presença, em tese, dos elementos de verossimilhança, para efeito, meramente, de concessão da cautelar, a CGM admite, apenas, a possibilidade de desconsideração das “interferências financeiras”, ressalvando, contudo, que “todos os cálculos desta Corte levam em consideração esta rubrica, em razão do disposto no artigo 2 da Portaria 339/01 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN)” (fl. 7 da peça nº 12), e ao item nº 3, em face dos novos valores apresentados pelo requerente, novamente, com a ressalva de que o exame de mérito exigirá o confronto com os números dos sistemas desta Corte, que são agora de competência da COSIF (fl. 8). Em relação aos outros 3 (três) itens, afastou a possibilidade de afastamento das conclusões do v. acórdão rescindendo, demonstrando a ausência de verossimilhança do direito para concessão da liminar, ou seja, a ausência do fumus boni iuris, pressuposto inafastável para a concessão de tutela cautelar, por sinal, os de maior gravidade apurados na gestão de 2012, ou seja, a violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resultado deficitário de fontes não vinculadas e violação aos

arts. 73, VI, b e inciso VII da Lei Eleitoral (9504/97), além do Prejudicado 13 deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público, em seu 720/20, corroborando a Instrução 2880/20, opina pelo não conhecimento do pedido rescisório, pela aplicação de multa por litigância de má fé ao requerente ou, alternativamente, pelo indeferimento da medida cautelar.

Aponta o órgão ministerial, como motivação para a sua preliminar de não conhecimento do pedido rescisório e a aplicação de multa por litigância de má fé, que a alegação de violação à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Lei Federal 13.655/18), fundamento principal do pedido rescisório foi exaustivamente enfrentado por esta Corte de Contas, nos julgamentos proferidos por esta Corte de Contas, em uma série de recursos prolatório interpostos pelo requerente, nos seguintes termos:

Em sede de Recurso de Revista (autos nº 1080680/14), a decisão foi parcialmente reformada pelo Acórdão nº 407/17-STP3 (Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), cuja parte dispositiva assim consignou:

.....
Referida decisão foi confirmada em sede de Embargos de Declaração (autos nº 616271/17) pelo Acórdão nº 2629/18-STP. Foi novamente mantida em sede de Recurso de Revisão (autos nº 729070/18) pelo Acórdão nº 3089/19-STP4 (Relatoria Conselheiro Fabio Camargo), ocasião em que foi expressamente afastada a alegação recursal de negativa de vigência de lei federal (LINDB).

Confira-se a ementa:

Recurso de Revisão. Divergência de entendimento deste Tribunal de Contas. Negativa de vigência de lei federal. Não ocorrência. Conhecimento e não provimento. O citado acórdão foi confirmado em Embargos de Declaração (autos nº 713630/19) pelo Acórdão nº 57/20-STP.

Com efeito, dado que este Tribunal já se debruçou exaustivamente, por meio de cinco decisões, sobre a prestação de contas do Requerente, inclusive refutando a alegação de violação da Lei Federal nº 13.655/18 – uma das causas de pedir desta Rescisória –, este Órgão Ministerial opina pelo não conhecimento deste Pedido de Rescisão.

O Exmo. Cons. Relator, conheceu do pedido rescisório e ao propor o deferimento da medida cautelar, conheceu integralmente o requerimento excepcional rescisório, sob a alegação de violação literal de dispositivo legal e hipotética ocorrência de erro material, reconheceu, ainda, a existência dos pressupostos para a concessão de medida cautelar, ou sejam, a aparência do bom direito e do perigo de dano, baseado exclusivamente no fato de que as provas anexadas no pedido inicial e apreciadas sob a égide da nova LINDB, nos seguintes termos:

Observa-se que o Requerente, quando da interposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 407/17, apresentou documentação, antes não colacionada, visando demonstrar que as obrigações financeiras foram assumidas segundo as disponibilidades. Todavia, tais documentos foram desentranhados dos autos, por não se tratar adequada a via processual eleita para tanto.

Referidas provas (peça n.º 07) podem ter o condão de desconstituir a decisão rescindenda, devendo ser apreciadas a luz dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, residindo neste ponto o fumus boni iuris que autoriza a suspensão da decisão rescindenda.

Não conhecimento da ação rescisória é medida inafastável, total ou parcialmente, na medida em que, como se infere da inicial, além de suposto erro material, se assenta, em seus contornos (na medida em que não há indicação de clara violação literal de lei), violação genérica do art. 22 e parágrafos da LINDB - pressuposto adotado pela proposta de medida cautelar suspensiva), pelos motivos que adiante passo a resumir:

1. É inequívoco que para o cabimento de pedido rescisório lastreado em violação a dispositivo legal, tem que ser clara a negativa de lei ou ato normativo, o que, efetivamente não é o caso tratado no art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em especial os seus parágrafos. A simples leitura dos dispositivos indicados na inicial (§§ 1º e 2º) nos mostra que se trata de norma destinada à interpretação de fatos e condutas e não uma norma de conduta de aplicabilidade independente de avaliação de fatos, não tido como errôneo (erro material).

2. É sabido, também, que no âmbito de pedido rescisório, não se admite a interpretação de fatos ou de normas legais de interpretação controvertida, consoante pacífica manifestação jurisprudencial.

3. Acrescente-se, ainda, como bem demonstrado pelo Ministério Público de Contas, todas as questões de fato e de supostas violação a lei federal, foram enfrentadas em sucessivos recursos interpostos pelo agora Requerente, não se admitindo ação rescisória em matéria devida e exaustivamente enfrentada nas decisões atacadas, como é, efetivamente, o caso tratado neste pedido.

3.1. Como se observa do Acórdão 3089/19, em Recurso de Revisão, de Relatoria do Exmo. Cons. Fábio Camargo, a negativa de vigência da LINDB foi enfrentada e afastada no não provimento do recurso interposto, fato este deliberadamente omitido no pedido inicial.

4. Reforça o não conhecimento do pedido rescisório a não inclusão na inicial, do V. Acórdão 3089/19, que julgou improvido o Recurso de Revisão, não só pela omissão deliberada em apontar que toda a matéria tratada na rescisória, já foi enfrentada pelo Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

4.1. O pedido é de desconstituição do Acórdão de Parecer Prévio 452/14 e do Acórdão 407/17, este último proferido em Recurso de Revista.

4.2. Nenhuma menção no pedido rescisório de desconstituição do Acórdão 3089/19, ou ao menos, a sua menção ao longo do pedido inicial, até porque, se mencionasse, restaria claro que a matéria agora tratada, foi objeto de enfrentamento por esta Corte de Contas.

4.3. Não é de ser conhecida a ação rescisória, na medida em que, a última decisão proferida, em Recurso de Revisão (Acórdão 3089/19), não é objeto do pedido, mas apenas a de primeiro grau (Acórdão 452/14, da 2ª. Câmara) e a de segundo grau (Acórdão 407/17, Rel. Ivens Linhares).

4.4. Na realidade, se assim não fosse necessário (incluir o Acórdão 3089/19, em sede de Recurso de Revisão), estaria prescrita a pretensão rescisória, se contado o prazo a partir do trânsito em julgado do Acórdão 407/17. Não há, pois, como se conhecer do pedido, por não atacada a última decisão de mérito no caso, em recurso de revisão, seria como se reformar um decisão de primeiro grau, sem enfrentar a decisão de segundo grau que confirmou a primeira decisão.

Sustento, assim, nesse tópico do não conhecimento do pedido, não só a inexistência de violação à LINDB, seja pela absoluta inexistência de indicação de afronta literal (por se tratar de norma interpretativa de fatos e não de norma cogente a justificar a violação a disposição normativa), seja por ter sido a matéria já enfrentada por esta Corte de Contas em decisões proferidas no mesmo processo, ou, ainda, pela falta ou

omissão proposital da inclusão no pedido da última decisão de mérito proferida no caso, que seria, em tese, a principal decisão a ser rescindida.

Nem socorre ao pedido, eventual não apreciação de documentação inserida pelo Requerente em sede de embargos de declaração, como argumentado na proposta de voto de concessão de medida cautelar:

Referidas provas (peça n.º 07) podem ter o condão de desconstituir a decisão rescindenda, devendo ser apreciadas a luz dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, residindo neste ponto o fumus boni iuris que autoriza a suspensão da decisão rescindenda.

Isto porque, mesmo que a documentação anexada em sede de embargos declaratórios, tenham sido desentranhadas do feito, por determinação do então Cons. Relator Ivens Linhares, por não ser objeto deste recurso tal matéria, tal argumento foi devidamente afastado pelo Ac. 3089/19, Rel. Fábio Camargo:

Observe, inicialmente, que tais documentos não foram admitidos pelo Despacho n.º 1.973/17 – GCIZL (peça 106), pois “os embargos se destinam a tão somente integrar a decisão frente à ocorrência de obscuridades, contradição ou omissão, torna-se inadequada a análise dos referidos documentos, uma vez que tal ato pressupõe a reabertura da instrução processual e não a simples revisão dos fundamentos apresentados”.

Logo, tais documentos, não foram acatados em sede de Embargos de Declaração, conforme art. 76, I e II, da Lei Complementar n.º 113/20056 e art. 490, I e II, da Regimento Interno7, pois os embargos não tinham o condão de rediscutir a matéria, mas sanar eventuais vícios da decisão.

Ademais, caso o recorrente entendesse que os documentos deveriam ser analisados, deveria ter ingressado com Recurso de Agravo contra a decisão monocrática do Conselheiro, conforme art. 489 do Regimento Interno e art. 75 da Lei Complementar n.º 113/2005 Entretanto, o recorrente não questionou o ato que não recebeu os documentos à época, pretendendo, agora, rediscutir a matéria através de análise documental.

Assim, considerando que a via estreita dos Embargos de Declaração era inadequada para a análise de novos documentos e que o recorrente não questionou à época o não recebimento dos documentos, não há que se falar em negativa de vigência da Lei Federal n.º 13.655/2018.

Por estas razões, em preliminar, voto pelo não conhecimento da ação rescisória em questão, ou, caso não acolhida a proposta, voto pelo conhecimento parcial do pedido, exclusivamente em relação à suposto erro material constante da decisão atacada, com suporte inclusive, no § 3º, do art. 966, do Código de Processo Civil (“A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão.”)

Em relação à proposta de concessão de medida cautelar suspensiva da decisão recorrida, entendo pelo seu indeferimento, pelos motivos até aqui apresentados, em relação à preliminar de não conhecimento do pedido, pela absoluta falta da aparência do bom direito, pela inexistência de erro de fato, na forma apontada pela CGM e pelo Ministério Público de Contas, como bem resumido pela proposta de voto divergente lançada pelo Cons. Ivens Linhares.

Acrescento, ainda, como fundamentação do indeferimento da cautelar, as razões que adiante seguem articuladas:

1. A não inclusão no pedido de rescisão do V. Acórdão 3089/19 que julgou em caráter definitivo a matéria, desconfigura eventual erro de fato, por impossibilitar a análise de sua fundamentação do não provimento, sendo a proposição omissão no pedido fator impeditivo de confronto dos alegados motivos da rescisória com a decisão terminativa, desconfigurando a aparência do bom direito.

2. Além da proposta de cautelar se assentar na apreciação da LINDB (apreciação de fatos e não de violação de sua norma), condiciona a existência de provas contidas na peça 07, que seriam documentação não aceita em sede de embargos de declaração. Tais fundamentos, com o devido respeito, não se sustentam, pois que:

2.1. Enfrentamento da matéria pelo Acórdão 3089/19, em relação ao desentranhamento dos documentos em sede de embargos declaratório.

2.2. Os documentos anexados nesse pedido rescisório (evento 07), como afirmado pela CGM e pelo voto divergente do Cons. Ivens Linhares, a matéria contida no item 1 e 3, dependeria de alteração de metodologia (o que é claro que não se trata de erro material ou de fato) que vem sendo adotado por esta Corte de Contas, além de confirmações em outras bases de dados, o que fica claro a sua impossibilidade de cautelar, que tem como pressuposto a “prova inequívoca do direito alegada, cuja verificação independa de qualquer dilação probatória”, conforme o inciso I, do art. 495, do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Por outro lado, a CGM deixa claro a inexistência de aparência do bom direito em relação aos itens 2, 4 e 5), principais e mais graves erros da gestão analisada no exercício de 2012, fatos não afastados motivadamente pela r. proposta de concessão de cautelar suspensiva.

3.1. A proposta de voto divergente ofertada pelo Cons. Ivens Linhares deixa bem resumido, em relação aos itens não aceitos pela CGM como aparência do bom direito, “não tendo aferido a satisfação desse requisito da análise dos documentos juntados na peça n.º 7” e que com “relação aos itens 4 e 5, a análise técnica, feita de forma conjunta, apontou que não houve qualquer inovação argumentativa ou documental neste autos, sendo que os argumentos são repetições das afirmações mitas vezes carreadas aos autos da própria Prestação de Contas.”

3.2. Com efeito, ao se verificar nos documentos da Peça 07, inexistente qualquer comprovação, mesmo que superficial ou não exauriente, por prova hábil para afastar as conclusões técnicas.

Por estas razões e mais do que consta da instrução da CGM, do Parecer Ministerial e da proposta de voto divergente lançada pelo Cons. Ivens Linhares, voto:

I. Pelo não conhecimento da ação rescisória e, por consequência, prejudicada a proposta de concessão da tutela cautelar, pela não inclusão no pedido de rescisão do V. Acórdão 3089/19.

II. Pelo não conhecimento da ação rescisória pela inexistência de violação a norma legal e inexistência de erro de fato e, caso não acolhida a preliminar, alternativamente, que seja conhecida parcialmente a pretensão do Requerente, exclusivamente em relação ao erro de fato apontado nos itens 1 e 3 do Parecer Prévio, restringindo-se, por consequência o pedido cautelar a estes fundamentos (Art. 966, § 3º do Código de Processo Civil)

III. Pelo indeferimento da cautelar e, caso não acolhida esta proposta, alternativamente, que seja deferida apenas parcialmente a suspensão dos itens 1 e 3, considerados, em tese, pela CGM como possíveis de configurarem uma aparência do bom direito, mantendo-se, em sua eficácia, as demais recomendações de irregularidade contidas nos itens 2, 4 e 5 (por sinal as de maior gravidade da gestão

no exercício em tela), não suspendendo-se integralmente a decisão atacada neste pedido rescisório (art. 966, 3º, do CPC)”

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Preliminarmente, a admissibilidade do feito não merece reparos, uma vez que o Requerente cumpriu com os requisitos legais, tal como tratado no Despacho n.º 1039/20, fundamentando seu pleito rescisório na suposta violação literal de dispositivo de lei e na hipotética ocorrência erro material, nos termos do art. 77 da LC n.º 113/05.

Dentro deste contexto, não vislumbro situação que configure o intuito de protelar o bom andamento processual, valendo-se PAULO MAC DONALD GHISI dos instrumentos processuais pertinentes para a desconstituição do trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

Ultrapassadas estas colocações iniciais, passo para o exame do pedido liminar. Busca o requerente a suspensão da decisão rescindenda, ao reiterar a matéria de mérito a título de fumus boni iuris, acrescentando que há periculum in mora, ante o risco ineliminável derivada da desaprovação das suas contas.

Consoante o disposto no art. 495-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a concessão de efeito suspensivo em sede de Pedido Rescisório é possível quando visível a prova inequívoca do direito alegado, bem como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Prima facie, no presente caso, constata-se que tais requisitos se fazem presentes. Observa-se que o Requerente, quando da interposição de Embargos de Declaração contra o Acórdão n.º 407/17, apresentou documentação, antes não colacionada, visando demonstrar que as obrigações financeiras foram assumidas segundo as disponibilidades. Todavia, tais documentos foram desentranhados dos autos, por não se tratar adequada a via processual eleita para tanto.

Referidas provas (peça n.º 07) podem ter o condão de desconstituir a decisão rescindenda, devendo ser apreciadas a luz dos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, residindo neste ponto o fumus boni iuris que autoriza a suspensão da decisão rescindenda.

Da mesma forma, constata-se o claro risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a iminência do nome de PAULO MAC DONALD GHISI ser incluído na lista de Gestores com Contas Desaprovadas caso seja confirmado o acórdão rescindendo pelo Poder Legislativo e, por consequência, sofra os efeitos restritivos sobre seus direitos políticos.

CONCLUSÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)
Diante do exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da limitar pleiteada, a fim de SUSPENDER os efeitos dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 452/14 e 407/17 desta Corte de Contas.

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito.

Por fim, voltem-me conclusos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

I – Deferir a limitar pleiteada, a fim de suspender os efeitos dos Acórdãos de Parecer Prévio n.º 452/14 e 407/17 desta Corte de Contas;

II – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para análise de mérito;

III – determinar, por fim, o retorno ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES, divergiram da proposta apresentada pelo relator nos termos da fundamentação.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 1 de outubro de 2020 – Sessão Ordinária Virtual n.º 11.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Embargos de Declaração n.º 616271/17, Recurso de Revisão n.º 729070/18 e Embargo de Declaração n.º 713630/19 (peças n.º 116, 136 e 147 dos autos originários).



“Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras.”

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 19 A SER REALIZADA NO PERÍODO DAS 12 HORAS DO DIA 5 DE OUTUBRO ÀS 15 HORAS DO DIA 8 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 1145919/14
Entidade: MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: MARIA DO CARMO BOCHIO, MAURO CESAR CENCI, MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, NEIDELAR VICENTE BOCALON, RENATO BRAGATTO

Processo: 800927/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: DJALMA GERVASIO DA CUNHA, HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 478867/18
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: HAROLDO HARUO TAKASO, JOÃO ALBERTO VERÇOSA SILVA, JOÃO VALDIR MARCUCCI, JORGE LUIZ DIAS BASTOS (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), KRB - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): SEBASTIÃO DA SILVA FERREIRA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA), MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 851390/16 Vista desde 28/09/2020 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, VILSON AUGUSTINHO DE OLIVEIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 531884/16 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A
Interessado: ANTONIO SERGIO DE SOUZA GUETTER, COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, EDSON LUIZ CAMPAGNOLO, MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, VLADEMIR SANTO DALEFFE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 287300/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, IVANY ANTONIETA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 287459/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, LUIZ CARLOS DOS SANTOS CALDEIRA, WALTER PARCIANELLO

Processo: 706443/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLENI RAIZER NASCHKE, WALTER PARCIANELLO

Processo: 697782/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARTA DE SOUZA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 657148/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ, DANIEL SIKORA, JAIR DE OLIVEIRA PEREIRA, TIAGO FELIPE REIS FEITOSA LIMA

Processo: 172385/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ADRIANO DIAS DE MORAIS, ALESSANDRO DA LUZ FREITAS, ANA PAULA BORGIO, ANDRESSA VIDAL RIBEIRO, BENEVENUTO MONCINATO, BENHUR FONTOURA CORREA, BERNARDO VINICIUS COSTA ARAUJO, CLEIDE DA ROSA GABRIEL, CRISTIANE APARECIDA HANDOHA, DANIEL RODRIGO DA SILVA, DANIELA DA COSTA, DANIELE DOS SANTOS, DANIELI APARECIDA DA SILVA, DENIS GRESCZYSHIN, DIRCE CORDEIRO DOS SANTOS, EDIVALDO MARINHO MELLO, EDNA MAINKO, EMERSON LUCAS BARON, EVAINE APARECIDA CHELNE, FIDENCIO PEREIRA NETO, GABRIELLE DE LIMA SOUZA SILVA, INGRYD ARIANY SUELLEN FONTANA ELICKER, JEFERSON GONCALVES DE SOUZA, JESSICA MARIA NORVEGA, JOSE CARLOS DE MATOS, JOSE CARLOS GOMES, JOSIANE ALMEIDA PEGO, JULIANA ROBAK BORGES, LAIRA FERNANDA LIMA DOS SANTOS, LUIZ CARLOS CAETANO MARQUES, MARCIA REGINA CAETANO, MARCOS BALCERZAK, MARCOS MESSIAS DA SILVA, MEIRE TEREZINHA VALERIO SAIBERT, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU, OSMAIR GOMES DOS SANTOS, PERLA ARAUJO DA SILVA, RAFAEL DUTRA BATISTA, ROBERTO NUNES PIETROSKI, SABRINA LEIKO SHINDATE DA SILVA, SIMONE DE LIMA DA SILVA, SINDI PIRES DE FARIAS, VALBER JANKOSKI, VIVIANE NEVES DE LARA, YNAE NANY DE PAULA TOLEDO DO NASCIMENTO

Processo: 263593/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: DILVA BERGONSI DA ROSA, ELISANDRA RITTER GREGOLIM, FABIANO DA SILVA, FABIO MARCEL DE SOUZA FORMIGHIERI, FERNANDA MARIA DA SILVA DECESARO, GUILHERME CAVALHEIRO NUNES, IVONE DE OLIVEIRA PEITER, JOAO GUILHERME TONIDANDEL, JORGE GETRULLIO, LEANDRO JOSE PAGLIARINI SUTIEL, LEDIO DREWS, LIDIANE APARECIDA DIAS DOS SANTOS, LUANA STRACHER FRANCA, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL, ROBERTO CARLOS MIERZWINSKI, RODRIGO FERREIRA DO NASCIMENTO, ROZINEI MIGUEL BITENCOURT, SOLANGE DALBEN RIBEIRO, VALDOIR RODRIGUES DOS SANTOS, VANESSA DE FATIMA PRATES SCHMIDT

Processo: 499597/18
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL
Interessado: ALEX DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL CAIUA-AMBIENTAL, JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA, JOSE LUIZ SANTOS, LIDIANE PEREIRA MARQUES

Processo: 777876/19
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: HELEN ALINI MANIERI MATIAS, IRACI ANDRE PINTO, IVANILDA DOS SANTOS MARQUES, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILENE CRISTINA CAVALCANTE, THAIS FASSINA PERRU KERBER, VERA LUCIA GIBIN

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 521669/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA), DAVI OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), EDUARDO OLIVETI (Procurador(es): RICARDO LUIS LOPES KFOURI, MURILO VARASQUIM, ALISSON LUIZ NICHEL, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, GUILHERME RODRIGUES, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO), GIL COELHO (Procurador(es): SILVIO LUIZ JANUÁRIO, MARINO ELIGIO GONCALVES, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, RUDINEI FRACASSO, VANESSA LEAL GONCALVES, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, RUI ROGERS DE CARVALHO, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, EWERSON ALBERTO STADLER, ANA IACI GONCALVES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS), MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, GUILHERME TAPIA DE OLIVEIRA), SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): BRUNA SQUARSA AOKI), ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187459/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, MARCIO EDUARDO ROHDEN

Processo: 191081/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: AMANDA MARIA BRUNATTO SILVA NASSAR, CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

Processo: 252650/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MISSAL, EUGÊNIO SCHWENDLER, VALENTIN KNIPHOFF

Processo: 253940/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL, VALDOMIRO BUENO DE LIMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 305624/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA, NILSON XAVIER, ROBERTO CARLOS MESSIAS

Processo: 158033/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 199627/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 234309/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 795876/14
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE JAGUAPITÁ, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, EVA RODRIGUES DOS SANTOS, LUIZ CARLOS TRAPP (Procurador(es): ALESSANDRO LUIS BUFALO), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

Processo: 858406/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
Interessado: MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): GILVAN ANTONIO DAL PONT), MARCELO ERONI PELANDA, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARIA APARECIDA DA SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, RAPHAEL PUDEULKO JUNIOR, RODRIGO CHAIBEN MAZEPA (Procurador(es): GILVAN ANTONIO DAL PONT)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 541759/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: CLAUDINEY GLOOR, COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, DEVAIR APARECIDO CHUDIS, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA, EDUARDO ROBERTO PAVINATO, FAUSTO YOSHINORI ANAMI, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): RENE EMANUEL BORTOTTO SPINASSI), JOSÉ ROBERTO DE MATOS AMARAL, JOSE TARCISIO PORPIGLIO, MARIA APARECIDA ANDRE PASCUETO, MARIA ELIANE SEREZUELLA, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): JOSIANE RIBEIRO DOS SANTOS BRITO), SIMONE TITO FREITAS POMINI, VALDIR DOS SANTOS, WALDEMIR ALVES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188811/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA (Procurador(es): LUCIANO MATIAS DINIZ), THIAGO AUGUSTO MENDES ABUCARUB

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183975/16
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR, GILSON CAMPANA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUITAS, OSVALDO DE SOUZA

Processo: 146515/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
Interessado: AGILBERTO LUCINDO PERIN, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

Processo: 192355/20
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL, MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO

Processo: 193955/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI
Interessado: LUIS CARLOS BORGES CARDOSO, MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

Processo: 210132/20
Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

Processo: 233361/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUATU
Interessado: MUNICÍPIO DE IGUATU, VLADMIR ANTONIO BARELLA

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 758365/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES, GUSTAVO BONATO FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), INSTITUTO DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCACAO AMBIENTAL, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 761048/13
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ANDREA TOCHETTO, ASSOCIACAO DE AMIGOS PARA EVOLUCAO DO BASQUETE - AAPEBAS, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH, FERNANDA ARNS DA ROCHA), ROSIANA MENDES DE CAMARGO

Processo: 775200/13
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO DOS AUTISTAS DE PONTA GROSSA, LAURO RODRIGUES DA COSTA NETO, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, OLIVIA APARECIDA NEVES BOMFIM, OSIRES GERALDO KAPP, PEDRO WOSGRAU FILHO

Processo: 616428/15
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS
Interessado: ASSOCIAÇÃO SILOE DE APOIO SOCIAL (Procurador(es): RODRIGO GARCIA ANTUNES, ARIIVALDO CANEPA CABREIRA), ERAN URUBATAN FRAGA (Procurador(es): RODRIGO GARCIA ANTUNES, ARIIVALDO CANEPA CABREIRA), FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN, THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 179373/13 Adiado por alteração no quórum desde 28/09/2020
Entidade: MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE
Interessado: CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), JOSÉ MACHADO SANTANA (Procurador(es): PAULO HENRIQUE GONCALVES), JOSE ROBERTO COCO, LUIZ ANTONIO DOMINGOS DE AGUIAR, MUNICÍPIO DE FORMOSA DO OESTE

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 407373/15
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, JOSE JANDIR CARDOZO, WALTER PARCIANELLO

Processo: 1012865/15
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ
Interessado: ALCINDO KORTE, ANTONIA DE FATIMA DO NASCIMENTO DA FRANCA, EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIQUÊ, JURACI RONALDO CAZELLA, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 453356/17
Entidade: MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: AFONSO HENRIQUE VALEGO LOPEZ DE MIRANDA, ANAVLIS MARÇAO, ANDERSON BARBOSA BATISTA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 478593/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO (Procurador(es): JOSÉ FERNANDO WISTUBA, SIMONE RANCIARO ROCHA BONAT, DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA, ANA LIRIA AMBONATTI, LETICIA SALOMAO, CLAUDIO MELO COLAÇO)
Interessado: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR

ANTONIO PADILHA FILHO, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, GABRIEL RICARDO BORA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 264402/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU
Interessado: ANDERSON DE ABREU VIANA, CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAUAÇU

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 324094/12
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS)
Interessado: ADRIANA MARIA LOCATELLI, ALBERTINA PYKOSZ GNOINSKY, ALCIRENE MARIA FAGUNDES RUTHES, ANA CELIA PINTO, ANA MARA HARBS DE OLIVEIRA, ANA PAULA NAUMES DOS SANTOS, ANDRE LUIS SIQUEIRA LEAL, ANGELITA FARIAS DA CRUZ MELLO, ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, ARGEMIRA DE OLIVEIRA MILCHEVSKI, ARLETE APARECIDA CAMARGO, CARLA OLIVEIRA DIAS, CELSO RANGEL DE ABREU, CINTIA DE FATIMA LACERDA BAIL, CLAUDIA LEÃO PRUCHAK KURDVSKI, CLEIDE REGINA MACHINSKI DE ABREU, CRISTINA PIRES PEREIRA NASCIMENTO, DANIELI DA CRUZ MICKUS, DEBORA NOGUEIRA FAGUNDES ROCHA, DEYSE CRISTYANE MARTINS, DIONETE MARIA TELMA RIBEIRO, EDICARLA TELMA DE OLIVEIRA, ELIANE APARECIDA DA ROCHA, ELISABETE BUHER, ELIZIANE PASDA, EMANUELA ZOLLNER MUNHOZ DA ROCHA, ENILDA SCHUEDA, ERALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ERONY ANTONIO FORMENTON, EVANDRO SUOMINSKI, FRANCIELE ALVES DE FRANÇA, FRANCIELE GUERREIRO DA COSTA, FRANCIELLI OLIVEIRA DE SOUZA, GENEZIO GONCALVES DA LUZ (Procurador(es): LUIZ FERNANDO LEPPER), GISELE APARECIDA DELVECCHIO, GISLAINE MUNHOZ MARTINS, GISLAINE PIRES DE OLIVEIRA, HEDWIGES SCHWETLER, JAQUELINE BADU FERREIRA DE MELO, JAQUELINE GOETEN DE LIMA, JEAN CARLOS MOREIRA DO AMARAL, JEAN RODRIGO FIOREZZANO, JOÃO AIRTON NEGRELLI, JOAO IVA SCHUEDA, JOCELIA NARLOK DA SILVA, JOSE LUIZ BATISTA CAMPANA, JULIO DE OLIVEIRA, LUCIANE LEAL DE OLIVEIRA ROCHA, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA, LUCINEIA DE CAMARGO, LUZIA SAIDOCK, MARCIA NOSSOL, MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO CORREA, MARILI CARVALHO BATISTA, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL (Procurador(es): VEIVIANE ALVES DOMINGOS), NATALIA SCHMANSKI, NILCE PRUCHAK DOS SANTOS, NIRTO MIRANDA GUISI, PAMELLA MADELON BIZZOTTO, RCV COMERCIO E MATERIAIS PARA CONCURSOS LTDA, RENILDA NOSSOL, ROSANE KROLL DE OLIVEIRA, ROSELI FRANCO CARNEIRO, SILMARA PRUSSAK DA ROCHA, SILVIA SCHMANSKI, SIRLEI MARIZA MENDES DO CARMO, SIRLEI REGINA HUBEL, SOLANGE DO ROCIO DA ROCHA MAIOR, SUELY SILVANA ZACARIAS, THAIS MILENE GUISI, VANESSA LIMA CRUZ DA SILVA, VILMARA LACERDA

Processo: 408508/18
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: ANA CAROLINE MIRANDA FERNANDES DE FARIA, ANA PAULA ANDRADE CAMPOS, ANA PAULA CAMARGOS CARVALHO, CAROLINE ALVES MIOTTI, CAROLINE VERZA DE CARVALHO FRANCA, CELIA MARIA DE BRITO, CHRISTIANE MIRANDA, CLARISSA USSUELI, CRISTIANE DE OLIVEIRA ALVES, DAMARIS DA SILVA DE MENDONÇA ZANETTI, ELENICE APARECIDA DA SILVA LIMA, ELZA TIE FUJITA, JACKELINNE MARIA DOS SANTOS, JANE BUETTNER, JESSICA DE SOUZA SILVA, JOSIANE APARECIDA DE SOUZA, JULIANE DA SILVA PERES, KAROLINA VITTI, KATIA KELY DA SILVA, LARISSA FERREIRA SCUCCIATO NOGUEIRA, LAUDICEIA CORTEZ, LEIA DE SOUSA FARIAS, LIDIANE CLAUDETE BOCARDE RODRIGUES, LUCIANE CRISTINA GAMAS, LUCIANE ALBUQUERQUE IJZOFVICH DE HARO, MARCIELE ECCO, MARIA ADRIANA FIALHO DA SILVA, MARIA CRISTINA ALBUQUERQUE DE HARO, MARILIA BIANCHI, MARILIA LEITE CONCEICAO, MARISA LOURENÇO EVANGELISTA MARTINS, MIRIAN ALVES DE SOUZA CUCULO, MIRIAN MENDES SCULTORI, MUNICÍPIO DE SARANDI, PAOLLA IBA FARIAS DA MOTTA, RAQUEL HISSAE NAGASE, REGIANE LACERDA, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROSELY RIBAS DA SILVA, ROZILENE LOURENÇO MENDONÇA, SANDRA CRISTINA DA SILVA BALSOTI, SIMONE FIORINI VENTURA, SIRLENE BATISTA DA SILVA, SONIA APARECIDA CONTIERO, TATIANE APARECIDA RIGOLDI, THAYS ZAMBALDI, VANIA BORTOLUZZI DE NOVAES, VERA LUCIA BERTONI KARLING, WALTER VOLPATO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 238380/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE PIEN, JACQUELINE NIEZER MARQUES, SIDENEY DO NASCIMENTO MIORINE

Processo: 243480/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, JOSEMAR CESAR MIRANDA

Processo: 267517/20
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 269889/20
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA
Interessado: ALAN RIBEIRO MENDES DA SILVA, FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 276176/20
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ
Interessado: CHRISTIAN NARA FOLKUENIG, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PARANAGUÁ, MARCELO ELIAS ROQUE

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 55501/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ADRIANA DE SOUSA GUIMARAES, ANA PAULA DIRINGS, AITAISA FERREIRA, CAROLINE MARINA PAULUK, CASSIANA PATRICIA BOHNIK, CATARINA BUENO DA SILVA, CLARICE APARECIDA DE CAMPOS, DAIANE DOS SANTOS, DANIELE LUIZA FIUZA, DIRCE DE FATIMA COSTA STREML, EDSON FLAVIO HOFFMANN, ELAIR GONCALVES DE MORAES CASTRO, ENI TEREZINHA DOS SANTOS, FRANCIELY RIGON, GISLAINE GOMES MIRANDA, IVONE GRAZIELI DE SOUZA, IVONETE FERNANDES, IZABEL DE FATIMA DE LIMA, JACKCIANE CORONETTI, JANETE APARECIDA ALMEIDA, JOSE TADEU PEDROSO, JOSIANE KELNIAR, LUCÉLIA MICHALAK IKEGAMI, LUCIMARA DO ROCIO ROCHA, MARCELI APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARIA SOLANGE EURICK DE OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE BELO, MARLENE ALVES DE MACEDO, MARLI TEREZINHA DA CRUZ MACHADO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, NELCI INES GRANDO, PATRICIA SILVERIO, PRICILA DE OLIVEIRA, PRICILA FRANCIELY FULBER, REGIANE LETICIA VIANA PUPO, ROSENILDA APARECIDA RIBEIRO, ROSILENE MAGEROVSKI ZAMPIER, SILVANA APARECIDA GUSCHENERIK, VANDERLEIA DE FATIMA KRAUCZUK, VANESSA RODRIGUES

Processo: 445744/17
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU
Interessado: ANA PAULA BORGIO, CRISTIANE APARECIDA DE LIMA KENOR, DIEGO CARDOSO SANTOS, JOSE CARLOS GOMES, KARINA BRAGA DA SILVA, KARINA SORCI SZOLOPAK, MUNICÍPIO DE NOVA CANTU

Processo: 820138/17
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CARLOS ALEXANDRE DIONISIO, CASSIA MENDES DE SOUSA, CELINA DA SILVA RODRIGUES, KARINA DE CASSIA CORREA, LARISSA DA SILVA, Leandro Sabino de Oliveira, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS, TAYS DE SOUZA

Processo: 269648/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ABRAO JOSE MELHEM JUNIOR, ALDO NELSON BONA, ANELISE COPETTI DALLA CORTE, BASILIO TECHY, DANNYELE CRISTINA DA SILVA, DÉRIS WARMUTH, FABIO HERNANDES, GUSTAVO HENRIQUE TOMASI, IARA RODRIGUES VIEIRA, JOSE RENATO BENETTE JERONYMO, KAROLYNE KRUGER CARVALHO EING, LEONIDES FERREIRA DA SILVA, Lígia Santos Pedroso, MARCIA COSTA, MARCOS ANTONIO BREMM DE OLIVEIRA, MÔNICA APARECIDA BORTOLOTTI, ORLANDO BELIN JUNIOR, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA, ROSELY RIKI MATSUBARA, SILVANA MARIA SASSO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, VANESSA CRISTINA DE GODOI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 199520/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, JOSÉ LUIZ BRANCO

Processo: 201397/19
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: EDIR FÁTIMA QUEIROZ SANDRI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI



Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 188935/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

INTERESSADO: DENISE MARIA ZIOBER, ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2655/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Londrina. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, CPF 070.146.339-29, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 5.243.658,87 (cinco milhões, duzentos e quarenta e três mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
218663/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	499/2017	Regular
243335/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3012/2018	Regular
209351/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1521/2018	Regular
183720/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1498/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2838/20 (peça 12), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3] e considerando a ausência de restrições, pronuncia-se pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 730/20 (peça 13), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", não se opõe ao opinativo pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor ROBERTO ALVES LIMA JUNIOR, Presidente do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2838/20-CGM-Primeiro Exame (peça 12).

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 210817/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: MARCO ANTONIO BACARIN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2656/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundo de Assistência à Saúde dos Servidores Municipais de Londrina. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, CPF 200.449.849-87, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 69.327.858,38 (sessenta e nove milhões, trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e trinta e oito centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
252659/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5137/2016	Regular
234719/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3010/2018	Regular
234143/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3018/2018	Regular
199538/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1499/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2847/20 (peça 11), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[3] e considerando a ausência de restrições, pronuncia-se pela regularidade das contas.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 731/20 (peça 12), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, "considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor MARCO ANTONIO BACARIN, Superintendente do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."
 2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2847/20-CGM-Primeiro Exame (peça 11).

3. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 237480/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV
INTERESSADO: ANDREIA WOLFF LAGO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2657/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro - PORTOBARREIROPREV. Exercício de 2019. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, CPF 036.165.669-67, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

3. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2622/20 (peça 9), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[2], bem como a inexistência de registros de processos de Prestação de Contas de exercícios precedentes, pronuncia-se pela regularidade da presente do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 369/20 (peça 10), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "diante do teor do opinativo da CGM", opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora ANDREIA WOLFF LAGO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro foi criado por força da Lei Municipal n.º 560, de 24 de setembro de 2018, razão pela qual não há informação acerca de prestações de contas anteriores. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia."

2. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 261489/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: JOSÉ LUIZ BRANCO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2658/20 - PRIMEIRA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Fundo de Previdência do Município de Xamburé. Exercício de 2019. Contas regulares.
RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, CPF 474.462.189-91, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.160.000,00 (três milhões, cento e sessenta mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
225937/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4744/2017	Regular
285160/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	3310/2018	Regular com ressalvas[3]
275974/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	263/2019	Regular com ressalvas[4]
199520/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	GATAP	-	-	[5]

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2572/20 (peça 8), firmada pelo Analista de Controle Edson Luiz de Moura, observando o cumprimento do estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 368/20 (peça 9), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, "diante do teor do opinativo da CGM, este Ministério Público de Contas propugna pela aprovação das contas do Fundo de Previdência do Município de Xamburé, relativas ao exercício financeiro de 2019." [grife]

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2572/20-CGM-Primeiro Exame (peça 8).

3. Nos termos do Acórdão n.º 3310/18-Segunda Câmara, de relatório do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, restou assim decidido:

1. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xamburé, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Branco, com ressalva em relação à regularização de propriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

4. Nos termos do Acórdão n.º 263/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, restou assim decidido: - Julgar regulares com ressalva as contas de JOSÉ LUIZ BRANCO, Presidente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de inconsistência no registro do Passivo lançado no Laudo Atuarial e no Balanço Patrimonial.

5. Os autos n.º 199520/19, de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa, encontram-se em tramitação, ainda sem decisão de mérito.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



PROCESSO Nº: 262370/20
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
 INTERESSADO: LUIZ CARLOS STEFANO, SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA
 RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 2659/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Serviço de Água e Esgoto de Marialva. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do senhor LUIZ CARLOS STÉFANO, CPF 233.611.669-34, Superintendente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 13.781.250,00 (treze milhões, setecentos e oitenta e um mil, duzentos e cinquenta reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
256549/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	5371/2016	Regular
314623/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2942/2018	Regular
292720/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2676/2018	Regular com ressalvas[3]
199660/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1726/2019	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2785/20-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando cumpridos o estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[4], pronuncia-se pela regularidade das contas, do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas do SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 716/20 (peça 7), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pela regularidade das contas, nos seguintes termos:

Considerados os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020, este Ministério Público de Contas não se opõe ao julgamento de regularidade desta prestação de contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS STEFANO, Superintendente SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas do senhor LUIZ CARLOS STÉFANO, Superintendente SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia." Nos registros desta Corte, consta a informação de que "o cadastro desta entidade junto ao Tribunal de Contas encontra-se desatualizado."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2785/20-CGM-Primeiro Exame (peça 6).

3. Nos termos do Acórdão n.º 2676/18-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Cláudio Augusto Kania, restou assim decidido:

Julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Moacir Kenede Sartor (período de 01/01/2017 a 07/03/2017 e 10/03/2017 a 30/04/2017) e do Sr. Luiz Carlos Stefano (período de 08/03/2017 a 09/03/2017 e 01/05/2017 a 31/12/2017), referentes ao Serviço de Água e Esgoto de Marialva, exercício de 2017.

4. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais. Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 267061/20
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
 INTERESSADO: MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP
 RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
 ACÓRDÃO Nº 2660/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia. Exercício de 2019. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA[1], relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, Diretora da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 151/20 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 8.236.000,00 (oito milhões, duzentos e seis mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
239105/16	2015	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	4774/2016	Regular
304261/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2757/2018	Regular com aplicação de multa[3]
774792/18	2016	RECURSO DE REVISTA	DP	ACO	3069/2019	Conhecimento e provimento[4]
225934/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	467/2019	Regular com ressalvas[5]
203888/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	11/2020	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 2641/20 (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hemberger, observando o cumprimento no estabelecido no artigo 225, caput, do Regimento Interno desta Corte[6], pronuncia-se do seguinte modo:

Efetivado o exame da prestação de contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, relativa ao exercício financeiro de 2019 e à luz das constatações relatadas neste instrutivo, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 681/20 (peça 11), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, considerando "os termos do opinativo da unidade instrutiva e à luz dos itens de análise definidos na Instrução Normativa n.º 151/2020", manifesta não se opor à regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Adotando como razões de decidir o contido na instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, que, do exame da documentação e demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício apresentados pelo gestor, não constatou incorreções, bem como levando em consideração o parecer do Ministério Público de Contas, concordante com a instrução, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

2. Certifico o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da senhora MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/2012 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta – Órgão Previdenciário."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 2641/20-CGM-Primeiro Exame (peça 10).

3. No Acórdão n.º 2757/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, restou assim decidido:

I, julgar pela regularidade as contas da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, com base no disposto no art. 16, I, da LC/PR 113/05;

II. aplicar multa administrativa à Sra. MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, CPF 990.266.359-15, representante legal da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, CNPJ 95.594.545/0001-80, referente ao exercício financeiro de 2016, nos termos do art. 87, III, b, da LC 113/2005, em face do atraso no mês de Julho (20 dias) de 2016; determinar a expedição de recomendação ao Jurisdicionado, para que observe as normativas legais, visando implementar medidas para que os atrasos ora observados não venham a se repetir em futuras prestações de contas;

4. No Acórdão n.º 3069/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, restou assim decidido:

I – Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento, para fins de reformar o Acórdão n.º 2.757/18-Primeira Câmara, afastando-se a multa aplicada à Marcia Regina Capeletti Hupp, pelos atrasos na remessa dos dados do SIM/AM (inferiores a 30 dias), mantendo, nos demais termos, a decisão recorrida;

5. No Acórdão n.º 467/19-Primeira Câmara, de relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, restou assim decidido:

- Julgar regulares com ressalva as contas de MARCIA REGINA CAPELETTI HUPP, Diretora da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CÍVIS DO MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente de atraso na alimentação dos dados do sistema SIM-AM no período.

6. Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

PROCESSO Nº: 160847/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEROBAL

INTERESSADO: ADRIANA CLARINDO DA SILVA PEREIRA, AILTON LAZARO DE PAULA, ALMIR DE ALMEIDA, ANDERSON CLARINDO DA SILVA, APARECIDA MANDUCA, CRISTIANE NADJA LINO PENA, DANIELA DE SOUZA BARBOSA DA SILVA, DEBORA FERNANDA DE ARAUJO MOTA, ELIANA FUMIKO KOWATA, ELZA RODRIGUES DA SILVA, JAMILLE FAUSTO RIBEIRO DE ALCANTARA, JOSE CARLOS MAROCCHIO, JOSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, JULIA GUILHERMINA SIPRIANO LEITE, JULIO CESAR SOARES, KARINE RICARDO DE SOUZA DE PAULA, LUCI DE SOUZA SANTOS, LUIZ ANTONIO LOURENCO, MADALENA FRANCISCO DE ASSIS, MARCIO JOSE DOS SANTOS, MARILDA ALVES MACHADO RICEZI, MUNICÍPIO DE PEROBAL, NEUSA DE OLIVEIRA ABREU, OLIVEIRA POYATE, ROSEMEIRE PARANDIUC BARBOZA, ROSINEIRE FERREIRA DA CRUZ, VIVIANE FERREIRA REBELO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2661/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Teste seletivo. Contratação temporária de gari, operário e educador infantil. Registro com determinações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município Perobal para a contratação por prazo determinado nos cargos de gari, operário e educador infantil, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 1/2017 (peça 11).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12077/20-CAGE – Fase 4 (peça 57), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como pela expedição de determinações ao ente para que em futuros certames:

- Observe os prazos fixados na IN nº 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão;
- Aplique prova prática para cargos que não exigem qualificação específica, mas que são necessários conhecimentos práticos, em face do princípio da eficiência, nos termos do art. 37, caput da CRFB;
- Apresente os documentos orçamentários e financeiros elaborados e remetidos nos termos do art. 11, III, alíneas “g”, “h”, “i” e “j” da IN 142/2018;
- Assegure o direito de reserva de vagas mesmo se as vagas inicialmente não totalizarem a quantidade exata para aplicação do percentual de 5%, nos termos da Lei Estadual 18419/2015 (deficientes físicos);
- Observe cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no edital de abertura, disponibilizando um prazo razoável para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV da CRFB;
- Possibilite a realização de inscrições via internet dos candidatos, visto que a ausência desta possibilidade restringe o horário para a prática do ato, bem como exige a necessidade de deslocamento, constituindo obstáculos àqueles que residam em localidades distantes, ou mesmo tenham problemas para se afastar de seus locais de trabalho, nos termos nos termos do art. 37, caput e inciso II (amplo acesso ao cargo público) da CRFB.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 635/20-7PC (peça 60), também opinou pelo registro e pela expedição de determinações ao município, nos exatos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018 e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as admissões em análise devem ser registradas.

Deixo de propor as determinações sugeridas nos itens “a” e “c”, por considerá-las desnecessárias, eis que tratam do mero cumprimento de disposições literais de ato normativo desta Corte.

Considero conveniente a determinação do item “b”, relativa à aplicação de prova prática para funções que exijam experiência profissional, uma vez que requerer tão somente a realização de provas teóricas não permite aferir a aptidão para determinados cargos ou empregos públicos (ex. contratação de motorista, pedreiro e etc.), afora o art. 37, inc. II, da CF/88 prever o ingresso mediante provas de acordo com a complexidade do cargo/emprego público.

Também é pertinente a determinação do item “d”. Atualmente, reiteradas decisões judiciais têm estabelecido a obrigatoriedade da reserva de vagas para portadores de deficiências, mesmo quando o número de vagas inicialmente ofertadas for inferior a cinco, hipótese em que resultaria em percentual superior ao máximo legalmente estabelecido de 20%.

Nesse caso, a reserva somente teria efeito na hipótese de surgirem novas vagas durante a vigência do concurso, de modo que o primeiro aprovado na condição de deficiente deve ser nomeado na quinta vaga, respeitando, dessa forma, o limite legal de 20%.

Por fim, apesar de acolher a determinação do item “e”, considero que o prazo de um dia útil para apresentação de recursos é razoável, ainda mais tratando-se de processo seletivo. Assim, devem permanecer apenas a determinação para que a possibilidade de apresentação de recursos esteja clara no edital e que possam ser apresentados pela internet ou outro meio remoto, o que também deve se aplicar às inscrições, o que constou da determinação de item “f”.

Ante do exposto, proponho o voto:

- Pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 21 e 48), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
- Pela expedição de determinações ao Município de Perobal para que nos próximos certames:
 - Aplique prova prática para cargos/empregos públicos para os quais não houver exigência de qualificação específica, mas cujo desempenho dependa de conhecimentos práticos, em face do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da CRFB;
 - Estabeleça em edital a reserva de vagas para deficientes físicos mesmo quando o número de vagas para o cargo for inferior a cinco, prevendo a nomeação do primeiro colocado com deficiência na quinta colocação, em atendimento ao disposto no art. 37, VIII, da CF/88;
 - Preveja detalhadamente em edital a forma de interposição de recursos, estabelecendo a possibilidade de protocolo pela internet ou outro meio remoto;
 - Possibilite a realização de inscrições via internet ou por outro meio remoto.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 21 e 48), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
 - determinar ao Município de Perobal para que nos próximos certames:
 - aplique prova prática para cargos/empregos públicos para os quais não houver exigência de qualificação específica, mas cujo desempenho dependa de conhecimentos práticos, em face do princípio da eficiência, previsto no art. 37, caput da CRFB;
 - estabeleça em edital a reserva de vagas para deficientes físicos mesmo quando o número de vagas para o cargo for inferior a cinco, prevendo a nomeação do primeiro colocado com deficiência na quinta colocação, em atendimento ao disposto no art. 37, VIII, da CF/88;
 - preveja detalhadamente em edital a forma de interposição de recursos, estabelecendo a possibilidade de protocolo pela internet ou outro meio remoto;
 - possibilite a realização de inscrições via internet ou por outro meio remoto; e
 - determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.
- Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
- Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.
- TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº: 249299/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, MILTON VANDERLEI FILHO, OSCAR PEREIRA DA SILVA, THAIS RIBEIRO DA SILVA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2662/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pela Câmara Municipal de Quinta do Sol para provimento de cargos públicos de controlador interno e agente administrativo, mediante concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2018 (peça 31).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 6340/20-CAGE – Fase 4 (peça 84), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro da admissão em análise, bem como pela expedição das seguintes determinações e recomendações:

Determinações:

- Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;
 - Que a Entidade, em oportunidades futuras, preveja a reserva de vagas para pessoas com deficiência e afrodescendentes de acordo com a legislação municipal pertinente.
- Recomendações:
- Que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura;
 - Que, nos próximos processos de seleção, o Ente faça constar expressamente no

Edital de abertura a composição das notas das provas de forma detalhada. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 254/20-6PC (peça 87), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro e pela expedição de determinações e recomendações, nos termos proposto pela CAGE. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que a presente admissão deve ser registrada[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 6340/20-CAGE – CAGE e o Parecer nº 254/20-6PC do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor as recomendações e as determinações sugeridas pela unidade técnica.

Julgo desnecessárias as determinações propostas, haja vista que tratam do mero cumprimento de disposições legais e regulamentares, as quais o órgão já é obrigado a cumprir.

Considero descabida a recomendação para edição de legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes, pois a iniciativa de lei disponham sobre servidores públicos e a forma de provimentos de cargos é do Poder Executivo, na forma do art. 61 da Constituição Federal.

Por fim, considero desnecessária a recomendação para que a Câmara de Vereadores estabeleça de forma expressa no edital de abertura a composição das notas das provas de forma detalhada. Observo que todas as questões aplicadas para cada cargo eram objetivas, sendo atribuído um ponto para cada questão, inexistindo o que mais poderia ser detalhado, já que não houve peso de nota diferenciado por matéria.

Pelo exposto, proponho o voto pelo registro da admissão objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro da admissão objeto dos autos (relação constante na peça 56), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. As informações da servidora admitida se encontram na peça 56.

PROCESSO Nº: 376878/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CAMILA KAROLINE PEDROSO, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAIANE DE OLIVEIRA LIMA, DANIEL PENTEADO DOS SANTOS, DANIELE APARECIDA DE SOUSA LICHKS, DANIELE TEIXEIRA LAND, DELSON DE SOUZA, DIEGO PAIVA BAHLS, EDUARDA DZEVENKA, EMANUELLI PAGANINI, ERICA FRANCINE IENKE, FERNANDA SACON, GABRIELE CHOMEN COSTA, GUSTAVO PEREIRA SCHIER JUNIOR, INES VOZNIAK, IVO ANTONIO CHIBILISCKI, JAQUELINE PADILHA, JOÃO CARLOS PACHECO, JOSE PAULO BERNARDO PINTO, JOSIANE APARECIDA DE JESUZ, JOSIANE APARECIDA MARCONDES DE CASTRO, JULIANA ZUERZICOSKI, LAVIGNIA ALVES KRASNIKI, LEANDRA SOUZA MACHADO, LEONARDO DA SILVA, LETICIA CONRADO DE OLIVEIRA, LILIAM DA APARECIDA QUEIROZ, LINDONES SIQUEIRA, LUIZ SERGIO GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PALOMA DO NASCIMENTO, PAULO DE MATOS BISPO JUNIOR, RENATA TOMACHESKI, SANDRIELI DOS ANJOS DALCURTIVO, SIMONE SCHINEMANN, TAMARA FRANCIELY DE RE, TATIANA FRANCIOSI PINTO DE BONA, THAIS BORGES VIVI, THIAGO HENRIQUE PRADO DE PAULA, VITORIA GABRIELLE ANDREOTE DOS SANTOS PINTO

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2663/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Teste seletivo regulado pelo Edital nº 2/2018. Contratações temporárias. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Guarapuava para contratação por prazo determinado de atendente ao educando e auxiliar operacional, mediante o teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 2/2018 (peça 11).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12660/20-CAGE – Fase 4 (peça 50), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, nos próximos certames, observe os preceitos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (arts. 20/23).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 680/20-5PC (peça 53), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pelo registro das admissões e determinação ao município, nos termos proposto pela CAGE.

FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12660/20-CAGE e o Parecer nº 680/20-5PC do Ministério Público de Contas.

Entretanto, deixo de propor a determinação sugerida, por tratar do mero cumprimento de disposições literais de lei.

Ante do exposto, proponho o voto pelo registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 29 e 42), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o registro das admissões objeto dos autos (relação constante nas peças 29 e 42), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005; e
II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontram nas peças 29 e 42.

PROCESSO Nº: 652999/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

INTERESSADO: ANDRESSA DE FATIMA KRAINSKI MARTINS, FABIO JOSE KINDINGER, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, HUMBERTO MASCARELLO, IVA ERALDO WISNIESKI, JUCINEI MIGUEL MARTINS BUENO, JULIA MAUELER VALENTE, LEONARDO FERREIRA DA NATIVIDADE, LIANA LOPES PARANA, LUCAS ESTEFANO KOMIAK, LUIZA OLIVEIRA MAYER, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO, NELSON VOLOCHEN, PAULO AUGUSTO BUENO, PRISCILA CORDEIRO CARDOSO, REGINALDO BARANEK MIRANDA, SONELI APARECIDA MELECHENKO, WILLIAN SUTER CHAVES

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2664/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/2019. Processo de seleção regular. Registro e recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Antônio Olinto para provimento de diversos cargos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 1/2019 (peça 29).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 9878/20-CAGE – Fase 4 (peça 120), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar ao ente que, em futuros certames, edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa de inscrição em concursos para candidatos hipossuficientes economicamente e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 583/20-7PC (peça 123), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e recomendação nos termos proposto pela CAGE.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 9878/20– CAGE e o Parecer nº 583/20 do Ministério Público de Contas. Embora entenda ser cabível o uso, por analogia, de leis federais e estaduais que tratam da isenção de taxa de inscrição em concursos para hipossuficientes, uma vez que tal regramento decorre da aplicação de princípios constitucionais, sobretudo o da igualdade material, acato a recomendação sugerida pela unidade técnica, com ajustes de redação, considerando que a competência legislativa para regular o processo de contratação de seus próprios servidores é do município.

Ante do exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;
b) Recomendar ao Poder Executivo do Município de Antônio Olinto que edite projeto de lei estabelecendo a isenção de taxa de inscrição em concursos para candidatos hipossuficientes economicamente.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o Registro das admissões objeto dos autos (relação constante na peça 73), com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- recomendar ao Poder Executivo do Município de Antônio Olinto que edite projeto de lei estabelecendo a isenção de taxa de inscrição em concursos para candidatos hipossuficientes economicamente; e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação da recomendação. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 73.

PROCESSO Nº: 818323/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO: FABIANA SANTIAGO ANDRADE, JESSICA DA COSTA ARAUJO, JOSÉ GONÇALVES, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2665/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 30/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Godoy Moreira para provimento temporário dos cargos de nutricionista, odontólogo e médico 20h e 40h, mediante o processo seletivo simplificado regulamentado pelo Edital nº 30/2018 (peça 10).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 12829/20-CAGE – Fase 4 (peça 47), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como sugeriu determinação no sentido de o ente atentar-se ao cumprimento do estabelecido nos artigos 21, 22 e 23 da LC 101/00.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 697/20 - 4PC (peça 50), pronunciou-se pelo registro das admissões, com a determinação de que o Município "adote providências tendentes à deflagração de novo concurso público visando o provimento dos referidos cargos, bem como para que, respeitados os limites de gastos com pessoal, reveja a política remuneratória dos cargos de médico 20hs e médico 40hs, de modo a tornar mais atrativo o ingresso nesta carreira profissional". É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 12829/20 – CAGE (peça 47) e o Parecer nº 697/20 – 4PC (peça 47) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica, tendo em vista que trata do mero cumprimento de disposições literais de lei.

Também deixo de propor a determinação proposta pelo Ministério Público. Muito embora a justificativa do ente para a contratação temporária tenha sido genérica e incompleta, observo que foram admitidas apenas duas servidoras. Não há mais elementos nos autos a sugerir que o município venha adotando sistematicamente a prática de contratar irregularmente servidores temporários.

Quanto a rever a política remuneratória dos médicos, entendo que não caberia determinação nesse sentido, tendo em vista tratar-se de matéria sujeita à discricionariedade administrativa.

Ante ao exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão das servidoras Jessica da Costa Araújo e Fabiana Santiago Andrade.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – determinar o REGISTRO dos atos de admissão das servidoras Jessica da Costa Araújo e Fabiana Santiago Andrade; e

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 47, p. 4 e 5.

PROCESSO Nº: 273479/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: ALFREDO RODRIGUES MILLIANTE, ALISON JEAN MACHADO BORBA, ANA CAROLINA RAMOS PASSOS, ANA CLAUDIA CAVALCANTI, ANDREA CARLA CHANDOHA VIVEIRO, ANTONIO BENEDITO FENELON, ARIANE MARINOSKI, BARBARA LHAYZ DE PAULA ARBUGERI, CATIA REGINA CHIODI, CELIA SOUTO SEBASTIAO DA SILVA, DANIELA TEIDER LOPES GERALDO, DAYANA RIBEIRO PINTO, DEBORA ESTER DE MELO XAVIER, ERICA GOMES RIBEIRO, FERNANDA SEBEN, JANE MARA NOGUEIRA ALVES, JESSICA ADRIANE PIANEZZOLA DA SILVA, JONAS BETTERO PEREIRA MACHADO, KAMILA JORGE DA SILVA, LETICIA IVANKIO, LIS CAMPOS DE QUADROS, LUANA CAROLINA RIBEIRO, LUCAS BUENO DE FREITAS, LUCIANA DOS SANTOS DE ABREU, MARAISA FERNANDA LUZ DE ABREU PASSOS, MARIA FERNANDA VALLE WAHRICH KUGLER, MARIA STELLA SCHIAVINATO FURSTENBERGER, MARINA BENEDETTI DE OLIVEIRA, MARINA EDUARDA ARMSTRONG DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MARIZA BEATRIZ SCHWENDLER HUNSCH, MILEYD APARECIDA MARTINS, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, NELLY NARCIZO DE SOUZA, NILVANE CRISTINA DOS SANTOS, ODILON ALVES DOS SANTOS, PAULA D ALMEIDA ADRIANO DE OLIVEIRA FREIRE, PHAMELA FERREIRA KLIMCZAK, PRISCILA DA SILVA RODRIGUES, RONDINEI MACHADO FLORO, SIMONE M. SARI BLASKOWSKI, THAIS APARECIDA PICOLE, THIAGO ANDRE LISARTE BEZERRA, VALDIRENE DE FATIMA ESPOLADORI, WESLEI CARLOS CARVALHO MENDONCA

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2666/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 372/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro. Determinações e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de São José dos Pinhais para provimento dos cargos de agente fiscal, professor, pedagogo e bibliotecário, mediante o processo seletivo regulamentado pelo Edital nº 372/2019.

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 13582/20-CAGE – Fase 4 (peça 82), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por sugerir as seguintes determinações/recomendação:

a) Para que a Entidade, em oportunidades futuras, preveja no termo de referência/ edital de licitação, exigências que demonstrem a capacidade técnica, da instituição a ser contratada, para a realização dos serviços (reanálise da fase 01, à peça 50),
b) para que, nos próximos processos de seleção, o Município insira no termo de referência/edital de licitação, a exigência de que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para compor a comissão examinadora, de acordo com os cargos ofertados no certame (reanálise da fase 01, à peça 50).

Recomendação:

a) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente preveja no termo de referência/edital de licitação, que a instituição contratada forneça os dados do certame em meio digital a fim de alimentar os sistemas deste TCE/PR (reanálise da fase 01, à peça 50).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 720/20 - 7PC (peça 85), pronunciou-se pelo registro das admissões, com as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica.

É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pelas Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 13582/20 – CAGE (peça 82) e o Parecer nº 720/20 – 7PC (peça 85) do Ministério Público de Contas.

Adoto as propostas de determinações e de recomendação, com os ajustes de redação pertinentes, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante ao exposto, proponho:

a) Registrar os atos de admissão dos servidores descritos na peça 82, p. 7 a 11;
b) Determinar ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros concursos públicos, exija a comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para organizar o certame, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais.

c) Recomendar ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros concursos públicos, exija no termo de referência ou edital de licitação que a instituição contratada forneça os dados do certame em meio digital a fim de alimentar os sistemas do TCE/PR.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o registro dos atos de admissão dos servidores descritos na peça 82, p. 7 a 11;

II- determinar ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros concursos públicos, exija a comprovação da qualificação técnica da instituição contratada para organizar o certame, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

III- recomendar ao Município de São José dos Pinhais que, em futuros concursos

públicos, exija no termo de referência ou edital de licitação que a instituição contratada forneça os dados do certame em meio digital a fim de alimentar os sistemas do TCE/PR; e

IV- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 82, p. 7 – 11.

PROCESSO Nº: 530609/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: ALESSANDRA KOMAR, ALVARO ALVES PIRES, AMARILDA CLAUDIA SOARES TAKEMIYA, ANGELO ANDREATTA, ANTONIO ELIAS CAMARA DA SILVA, FERNANDA CANOVA BUENO, GLACIELLI THAIZ SOUZA DE OLIVEIRA, GUILHERME HENRIQUE MATIAS, JULIANO OLIVEIRA WELES, MICK HARPER JANKE, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, NAIHARA DE OLIVEIRA STACECHEN, RIAN SANTAMARIA, RICARDO DE OLIVEIRA CASTRO, SERGIO LUIS LEPECO, SILMARA DOS SANTOS TRIZOTE, THIAGO DE LIMA PEREIRA, VALQUIRIA DOMINGUES ZANON, WAGNER MEYER

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 2667/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2019. Processo de seleção regular. Legalidade e registro, com determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Quatro Barras para provimento de diversos cargos públicos, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2019 (peça 22).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 8747/20-CAGE – Fase 4 (peça 89), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por recomendar à entidade que, em futuros certames, efetue o correto cadastro no SIAP/Admissão, incluindo todos os membros designados para a banca examinadora.

Também sugeriu as seguintes determinações:

a. para que, nos próximos certames, anexe aos autos cópias dos diplomas de todos os membros designados para a comissão examinadora e informados no SIAP, a fim de atestar a capacidade técnica de cada membro para as áreas de conhecimento atinentes aos cargos ofertados, conforme art. 11, III, "e", da IN nº 142/2018.

b. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa (conforme sugestão no Parecer 137/19, peça 66).

c. no sentido de que, nas próximas oportunidades, elabore termo de referência, previamente à contratação, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da IN 142/18, especificando, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e devendo indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

- indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

- disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

- disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada (conforme sugestão no Parecer 137/19, peça 66).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 649/20-5PC (peça 92), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões com recomendação e determinações, nos termos propostos pela CAGE. É o sucinto relatório.

VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, entendo que as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 8747/20 – CAGE (peça 89) e o Parecer nº 649/20 – 5PC (peça 92) do Ministério Público de Contas.

No entanto, deixo de propor a recomendação e determinações de itens "a" e "b" sugeridas pela unidade técnica, haja vista que estão relacionadas ao mero cumprimento de disposições literais de ato normativo expedido por esta Corte.

Acato a determinação do item "c", que deve proporcionar melhoria no processo de

seleção de eventuais interessados na organização de futuros concursos do município, pelos fundamentos já expostos na instrução do processo.

Ante do exposto, proponho:

a) Registrar as admissões objeto dos autos (peça 89, p. 6-11), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

b) Determinar ao Município de Quatro Barras que, nos próximos processos para selecionar as entidades organizadoras de seus concursos públicos, elabore termo de referência, previamente à contratação, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da IN 142/18, estabelecendo, ao menos, os seguintes itens:

b.1) Exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b.2) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

b.3) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

b.4) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

b.5) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

b.6) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição deverão ser recolhidos ao tesouro municipal e de que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações.

Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- determinar o Registro das admissões objeto dos autos (peça 89, p. 6-11), com fundamento no artigo 1º, inc. IV, da Lei Complementar n.º 113/2005;

II- determinar ao Município de Quatro Barras que, nos próximos processos para selecionar as entidades organizadoras de seus concursos públicos, elabore termo de referência, previamente à contratação, nos termos do inciso IX do artigo 6º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da IN 142/18, estabelecendo, ao menos, os seguintes itens:

a) exigência de comprovação da qualificação técnica da instituição, incluindo a disponibilidade de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, com a obrigação de indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

b) demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame;

c) indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame;

d) obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR;

e) disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta;

f) disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição deverão ser recolhidos ao tesouro municipal e de que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada; e

III- determinar, depois do trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotações das determinações. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 24 de setembro de 2020 – Sessão Virtual nº 17.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 89, p. 6/11.





PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 232058/17
Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO
Interessado: EDSON RIBEIRO DA SILVA, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO RICO

Processo: 219500/18
Entidade: MUNICÍPIO DE PEROBAL
Interessado: ALMIR DE ALMEIDA, MUNICÍPIO DE PEROBAL

Processo: 177402/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: GIMERSON DE JESUS SUBTIL, MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR

Processo: 185049/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IBEMA
Interessado: ADELAR ANTONIO ARROSI, MUNICÍPIO DE IBEMA

Processo: 205040/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

Processo: 248849/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ALEOCIDIO BALZANELLO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 264445/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 267371/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

Processo: 267940/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Processo: 268556/20
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: LUIZ EVERALDO ZAK, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 274580/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL NÚMERO 13 EM 5 DE OUTUBRO DE 2020

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 134986/17
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 317836/10
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)
Interessado: ALTAIR MOLINA SERRANO, ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, CRYSTAL ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, MAURO MARANGONI, MUNICÍPIO DE FÊNIX

Processo: 703537/16
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, GERSON ANTONIO DE BRITO, MICHELE CAPUTO NETO, PAULO CESAR ALVES DE AZEVEDO E ALMEIDA, PEDRO SPERI, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA MARIA ANTONIETA DE GOIOERÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 25012/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARINA SOUSA, WALTER PARCIANELLO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 756987/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, JOVENTINO DE MACEDO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA, VILSON SEBASTIAO DLUGOSS

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192849/15
Entidade: MUNICÍPIO DE RONDON
Interessado: ALTON ALFREDO VALLOTO, ANDRE HIGOR PADOVAN, ASSOCIAÇÃO DE ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DE RONDON, CLEITON VINICIUS TAMANINI, MIRACI GENOVEVA RORATO MARTINS, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 59442/17
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: ADRIANA MACIEL DA SILVA, AMARILDO JUNIOR CALCADO DA ROCHA, ANA BEATRIZ MAYUMI KAIBARA, CESAR SANTOS CUENYA, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DORIS SAYURI PEREIRA SUZUKI, DULCINEIA BAROTO CASTILHO MORAES, EDINALDO ROBERTO DE MATTOS, EDUARDO POLICARPO DA SILVA, FABIO CIPRIANO DA SILVA, JESSICA ELAINE LOPES, JOSE ALENCAR MAZON, JULIANA DE CASSIA ROSA, LILIAN KAREN BARBOSA MEDEIROS, LINCOLN FLANKLIN DE ALMEIDA, LUCIMARA DOS SANTOS BASSETI, MAITE VIEIRA RAPHI, MARCELO HENRIQUE DA SILVA, MARCIA SUEMI UTIYAMA, NATHALIA BARBOSA WUTKE, PATRIK DANIEL JARDIM GATTO, PEDRO SANCHES SACOMAN, ROBERTO DIAS SIENA, RODRIGO PEREIRA GOMES, SILVANA APARECIDA ALVES OLGADO, SILVIO ANTONIO DAMACENO, SILVIO CESAR JORGE, SIMONE DA SILVA OLIVEIRA OUSSAKI, STEPHANE CHRISTINA DOS SANTOS, SUELI APARECIDA BUENO, TALITA FERNANDA DE ALMEIDA, THAISA MARA DE MELO, THIAGO AUGUSTO XAVIER DOS SANTOS

Processo: 455480/17
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
Interessado: CLAUDIA AMPESE, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 517125/17
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: ANDRESSA CORREA DOS SANTOS, BRUNA CARLA KARPINSKI, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDUARDO HAMM, FABIO

ROCHA, HELONISE VIRMOND HAICK MINARDI, ISABELA COSTA GRATTAO, IVANA SESAR DOUVERNY, MAGDA KIYOKO YAMADA KAWAKAMI, MARA LUCIANI LACOSKI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, PATRICIA ALMEIDA DA SILVA DE MACEDO, SIDINEI DAS GRACAS RODRIGUES BITTENCOURT, SUIRE BERNARDI, VERA DE MIRANDA

Processo: 105002/20
Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
Interessado: ANDERSON CASTANHA, ANDREIA MARIA DE CASTRO, BENEDITO JOSE PUPIO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Processo: 108907/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
Interessado: CLEONICE GEREMIAS VIEIRA, CRISTIANE RAQUEL KUCHLA, EDEMETRIO BENATO JUNIOR, INEZ DE FATIMA SOKOLOSKI, JAQUELINE DE SOUZA MACHADO, JOSELIA RIBEIRO FARIAS, MILENA DAHMER LEAL SCHONS, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, ROSANE APARECIDA ANTUNES DA LUZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 189222/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ
Interessado: ANTONIO VALENÇA CORREIA, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTIMA DO PARANÁ

Processo: 194331/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, ERALDO MATTOS DE OLIVEIRA

Processo: 207352/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO, MARINO DELLA GIUSTINA

Processo: 262515/20
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIÃO DA VITÓRIA, RICARDO ADRIANO SASS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183984/20
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANEJA
Interessado: JAMISON DONIZETE DA SILVA, MUNICÍPIO DE SERTANEJA

Processo: 205775/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ

Processo: 222769/20
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 232748/20
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 270720/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOURADINA
Interessado: JOAO JORGE SOSSAI, MUNICÍPIO DE DOURADINA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 849352/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT), JOSE SERGIO JUVENTINO, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 1152605/14 Vista desde 21/09/2020 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, JEFFERSON NILSON SANTOS, LETÍCIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, UNIAO FRATERNAL DIVINA PIEDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL, VINICIUS FERREIRA DE LIMA



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 945786/16
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA, ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUIZ ANTONIO MACHADO, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, LUCIANA VARASSIN, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS)
Interessado: ANGELA DE CAMPOS SILVA PACHECO, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, MARYANE LAIS BALBINOT, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MEROUJY GIACOMASSI CAVET, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PENSÃO

Processo: 138832/14
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK)
Interessado: EDIA SOARES DE OLIVEIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NIVALDO ALVES DE ARAUJO, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 332050/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE MATOS DE CARVALHO, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 773980/12
Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
Interessado: CINTIA MARIA THEISEN JUNGES, JOÃO INÁCIO LAUFER, RUDI KUNS

Processo: 856589/16
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: ALINE LOCILHA DE OLIVEIRA, ALLAN DENER FONTES ESPANHOLO, ANDREIA MARIA DOS SANTOS MAGALHAES DA SILVA, BRUNA DE OLIVEIRA CASANOVA, CLARA ALICE DA SILVA FEITOSA, DANIEL RENZI, DEUTIZA FERNANDA ZANCHETTA, DIEGO APARECIDO PEREIRA MENEZES DOS SANTOS, FELIPE MARCOLINI DANTAS BERTUCCI, GUSTAVO MACHADO VILLAR, JANAINA DE PAULA DA SILVA GRACIANO, JULIANA DE SOUZA LIRA,

KAREN YASMIM FERNANDES BRITO, KHADIDJIA MOHANA BENICIO CALDATO, LUCAS ALBERTO FURLAN, MARCIA REGINA SILVESTRE, MAX RAMON FERNANDES, MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, PATRICIA APARECIDA DA SILVA, Renata de Jesus Leite, SIMONE DOS SANTOS, VICTOR MATEUS PEDRINELLI GELAIN

Processo: 1013015/16
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: ANA ANDREIA DA LUZ DE LIMA, ANA PAULA DIRINGS, APARECIDA FERREIRA DE CARVALHO, CATARINA BUENO DA SILVA, EDSON FLAVIO HOFFMANN, GISLAINE GOMES MIRANDA, JOSE TADEU PEDROSO, LUCIVANI KRUGER, MARIA APARECIDA EING, MARIA DE LOURDES FURLANETTO PICOLOTTO, MARIA DE LOURDES OLIVEIRA, MARICLAUDIA CORDEIRO DE ALMEIDA DE LIMA, MARILENE MEIRA DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, PRICILA FRANCIELI FULBER, VALDEMAR GRALAK, VANESSA RODRIGUES

Processo: 306060/17
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: BERENICE QUINZANI JORDAO, CECILIA LUIZ PEREIRA STABILE, KARINE BUENO VARGAS, NATHALIA PRADO ROSOLEM, OTAVIO CRISTIANO MONTANHER, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 666589/17
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALEXMARCIO MESSIAS DOS SANTOS, AMARILDO CARVALHO ALVES, ANA YARA DE LIMA, DAYENE PAMELA DE SOUZA BAZAN, ELAINE MOREIRA DE SOUZA HEGELE, FELIPE ANDREI PERUZZO, LUCAS FERREIRA ALVES, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, SANDRA APARECIDA BRANDAO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 280560/18
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JASON DESPLANCHES, JOBSON TABORDA DESPLANCHES

Processo: 203551/19
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO
Interessado: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO, JOSÉ AMARILDO GARBELINE

Processo: 152361/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: CARLOS MARQUES BONFIM, FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO, VALDIR DA COSTA BUENO

Processo: 245564/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, WALTER PARCIANELLO

Processo: 248482/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, SAMUEL OZÓRIO BUENO

Processo: 262248/20
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, SIMONE KAMINSKI OLIVEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 623461/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FLORENTINO TAVARES, MARA REGINA TAVARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 11573/10
Entidade: COMPLEXO DE ATENDIMENTO A FAMILIA, INFANCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PARANACITY
Interessado: ALEZANGELA ELIAS MARTINS SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 330743/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE ATLETISMO DE MARINGÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO PUPIM, LAURI CESAR BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHÃES BARROS II

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 675014/17
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, SILIO BATISTA DA SILVA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 17072/19
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: CARLOS LUIZ FERNANDES DE SALLES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 311430/15
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, ANDREA APARECIDA MACEDO, CRISTIANE PEREIRA, EDUARDO RIPKA, LEIZEMARI DE BRITO, MARCELO FABIANI PUPPI, MARIA APARECIDA FERREIRA MENDES, MILENA LANDOWSKI ARCHELEIGA, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, RENILDE DUKIEWICZ, ROSANGELA DO ROCIO TENÓRIO SOLEVICZ, ROSICLEIA DE MORAIS, SIMONE APARECIDA MEIRA DE ANDRADE, TERESINHA LINDAREI RIBEIRO, WAGNER JOSÉ SILVA

Processo: 674778/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: JULIANA MARQUES KIELING, MARLY PAULINO FAGUNDES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, TEREZA JURGENSEN

Processo: 459080/18
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ADAIANA DOS SANTOS, ADRIANA SANTOS FIARES DE SOUSA, ANA ROSA XAVIER, ANARLANDIA RIBEIRO SOARES, ANDIARA CRISTINA BANDEIRA, ANDRESSA SOARES SEER DE OLIVEIRA, BIHL ELERIAN ZANETTI,

CINTIA WERNER, CRISTINA APARECIDA KEMPE CORADIN, CRISTINE NEVES BEZ, DANIEL RICARDO VAZ, DANIELE FERNANDA DOS SANTOS BABETTO, ELISANGELA NEGUETTE, EMANUELLE CRISTINE DE ALMEIDA SILVA, EVELISE DE FATIMA BILLA, FELIX DA SILVA NETO, FLAVIA CRISTINA PETRYCOVSKI, JESSICA FUJIE, JUVENICE YUKIKO MIASATO, KATIANA DOS SANTOS KARAS, LIGIA MARIA VALENTIM, LUCIANE DANIELA BUENO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, RAQUEL SOARES LOPES, RENATA FERNANDA DE CARVALHO PAES, ROSANGELA GARCIA ESQUIDINO, TATIANE BRUGNOLO FERREIRA, VIVIAN FREITAS DE BORBA

Processo: 833721/18
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: IGOR SPINARDI AMORIM, JAIR STANGE, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 173849/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES, JOCIMARA ROMEU

Processo: 175159/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL, PATRICIA SCHEDOLSKY MOLENDIA

Processo: 177798/20
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ

Processo: 184115/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI

Processo: 184182/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO

Processo: 187980/20
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

Processo: 190700/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ
Interessado: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ, ROSANA APARECIDA BORGES DA SILVA

Processo: 191340/20
Entidade: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, JOSE LUCIO SKOLIMOSKI

Processo: 192185/20
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, CLAUDINEIA PEREIRA ARAUJO

Processo: 192541/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA

Processo: 203888/20
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: ANGELA MARIA ZOLETTI, CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 204370/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: EDINO CESAR BERARDI, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO

Processo: 204701/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, RODRIGO CAMARGO

Processo: 233256/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, NEREU RAMOS DE OLIVEIRA

Processo: 235828/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, VALMIRA LAZARIN

Processo: 238916/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPO BONITO, GILMAR DELFIN DE SOUZA, JOSÉ DA CUNHA

Processo: 240970/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CAMBARÁ, JULIANO RIBEIRO MICHELATO

Processo: 247141/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA, UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

Processo: 250126/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI
Interessado: ELITON KRUGER, FUNDO DE PREVIDENCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI, SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

Processo: 253680/20
Entidade: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: ELIZETTY BERGAMO, INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 253818/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, SILVANA PIGA MOLINARI, SIMONE APARECIDA MONESI DOS SANTOS SILVA

Processo: 254016/20
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)
Interessado: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO PARANÁ SUL (Procurador(es): ALTAMIR NOVALKOSKI)

Processo: 254350/20
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO
Interessado: ANTONIO BECKER, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE PORTO BARREIRO, VANETE MARIA DA ROSA

Processo: 254490/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
Interessado: ANDRE LUIS BUDINE, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Processo: 256183/20
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 257643/20
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE

Processo: 257660/20
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Interessado: ADROALDO HOFFELDER, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL CASA LAR DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Processo: 260130/20
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO CENTRO SUL DO PARANA, EDEMTRIO BENATO JUNIOR

Processo: 260687/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, NILTON AUGUSTO MARQUES DE OLIVEIRA

Processo: 262620/20
Entidade: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO
Interessado: EMERSON QUADROS ZANETTI, INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO, JOSE ATILIO NORBERTO

Processo: 265786/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MARIA SILVANA BUZATO

Processo: 272227/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARQUINHO, SERGIO LUIZ DAL PAI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 360517/20
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ABRANCHES ARY RIBAS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIA LEONADINA DE QUEIROZ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

prévio pela regularidade), 163940/20 (Parecer prévio pela regularidade), 180390/20 (Regular), 185120/20 (Regular), 187343/20 (Regular), 187831/20 (Regular), 189338/20 (Regular), 197438/20 (Regular), 219377/20 (Regular), 235747/20 (Regular), 239491/20 (Regular), 247265/20 (Regular), 252293/20 (Regular), 256736/20 (Regular), 261594/20 (Regular), 267762/20 (Regular), 273517/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 251006/11 (Irregular com aplicação de multa e determinações), 959348/14 (Regular com ressalvas e recomendações), 353246/17 (Regular com recomendações), 870070/14 (Negativa de registro), 589436/17 (Negativa de registro), 586546/18 (Registro com recomendações), 261417/15 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 286573/17 (Parecer prévio pela irregularidade), 300096/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 307864/17 (Parecer prévio pela irregularidade), 309166/17 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 242200/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 282741/18 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 285929/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 300669/18 (Retificação de acórdão), 121105/20 (Regular), 122250/20 (Regular), 167598/20 (Regular), 171684/20 (Regular), 204361/20 (Regular), 213530/20 (Regular), 239769/20 (Regular); da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 236790/15 (Regular com ressalvas e recomendações), 6902/18 (Registro com determinações), 97721/18 (Registro com determinações), 713749/17 (Registro com recomendações e determinações), 721890/17 (Registro com recomendações e determinações), 868777/17 (Registro com recomendações e determinações), 416551/18 (Registro com recomendações e determinações), 105037/19 (Registro com determinações), 406037/19 (Registro com recomendações), 468547/20 (Deferimento), 211700/17 (Parecer prévio pela regularidade), 106599/20 (Regular), 114745/20 (Parecer prévio pela regularidade), 158025/20 (Regular), 183470/20 (Regular), 183690/20 (Regular), 188129/20 (Regular), 190972/20 (Regular), 201532/20 (Parecer prévio pela regularidade), 216599/20 (Regular), 217870/20 (Parecer prévio pela regularidade), 222360/20 (Regular), 229860/20 (Regular), 233370/20 (Regular), 234139/20 (Regular), 260253/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 19068/17 (Registro com determinações), 18400/19 (Registro com determinações), 251125/17 (Registro com determinações), 295537/20 (Registro), 164157/20 (Regular), 268483/20 (Regular); da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania** os Processos nºs: 359012/20 (Regularidade das contas com ressalvas e determinações), 449061/16 (Registro), 450051/16 (Registro), 38968/17 (Registro), 81906/18 (Registro), 499790/12 (Registro), 487552/17 (Registro), 535018/17 (Registro), 766770/17 (Registro), 781230/17 (Registro), 398863/18 (Registro), 410340/18 (Registro), 161182/19 (Registro), 875459/18 (Registro), 124546/20 (Regular), 146701/20 (Regular), 217560/20 (Regular), 218168/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 333933/13, julgado pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeita do Município) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa – voto vencido). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com determinação, recomendação e aplicação de multa solidária ao Gestor da entidade e Ex-Prefeita do Município - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta e redistribuído ao Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 295769/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Irregularidade com ressalvas e aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 312884/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Regularidade com Ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/15 – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**. O Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei nº 113/15 – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 286573/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar nº 113/15 – voto vencido em parte), o Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente pela (Irregularidade com aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/15 – voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 307864/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalvas) da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha** que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencido em parte). O Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas sem aplicação de multa - voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 236355/17, da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**, ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foram adiados para análise de voto divergente os Processos nºs: 276972/11, 253152/17, 312884/17 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 302978/17, 300596/18, 302343/18 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**; 214901/19 da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, 698741/12, 861766/12 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**. Foi adiado para viabilidade de sustentação oral o Processo nº: 256941/17 da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Foi adiado para inclusão de voto divergente o Processo nº: 138832/14 da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 310630/11 e 187706/18 da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, EM 3 A 6 DE AGOSTO DE 2020.

Aos três dias do mês de agosto, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos seis dias, às quinze (15:00) horas do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, (03/08 a 06/08/2020), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos Conselheiros **Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 7, de 20 a 23 de julho de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 08/2020 de 03 a 06 de agosto de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**: Sobrestamento dos Processos nºs 426801/19, 623682/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual, Prorrogação de Sobrestamento do Processo nº 441296/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal, Sobrestamento dos processos nºs: 895734/15, 298973/15, 463800/15, 463818/15, 774124/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**: Sobrestamento do processo nº 373023/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**: inclusão em mesa do processo de Certidão Liberatória nº: 468547/20, Sobrestamento do processo nº487646/11 na Coordenadoria de Gestão Estadual; do processo nº 408030/20 na Coordenadoria de Gestão Municipal. Foram devolvidos os Processos nºs: 248418/17, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, pelo Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**; 214901/19, da pauta do Conselheiro **Ivens Zschoerper Linhares**, pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**. Devidamente homologadas as comunicações, os Conselheiros participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos Conselheiros e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram julgados da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 634721/16 (Procedência parcial da Tomada de Contas Extraordinária pela Regularidade das contas com ressalvas), 333933/13 (Irregular com aplicação de multa, recomendações e determinações de solidariedade à Prefeita Municipal e ao dirigente da entidade), 361890/19 (Registro com recomendações), 264068/15 (Regular com ressalvas com recomendações), 248418/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 295769/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 312884/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa), 188060/18 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas, aplicação de multa e determinações), 146035/20 (Regular), 156138/20 (Parecer

nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia seis de agosto de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Nona Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 17 a 20 de agosto do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. *****

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10, EM 31 DE AGOSTO A 03 DE SETEMBRO DE 2020.

Aos trinta e um dias do mês de agosto, com início às doze (12:00) horas e encerramento aos três dias, às quinze (15:00) horas do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, (31/08 a 03/09/2020), realizou-se a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, com a presença dos **Conselheiros Ivan Lelis Bonilha** e **Ivens Zschoerper Linhares**, bem como dos Auditores **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** e **Cláudio Augusto Kania**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora, **Eliza Ana Zenedin Kondo Langner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Vera Lucia Amaro**. O Senhor Presidente, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, homologou a Ata da Sessão Ordinária Virtual de nº 9, de 17 a 20 de agosto de 2020, a qual constou no texto das Comunicações – Sessão Ordinária Virtual nº 10/2020 de 31 de agosto a 03 de setembro de 2020, enviada a este Colegiado, em atendimento ao disposto no inciso II do artigo 436 do Regimento Interno, bem como, do artigo 10 da Resolução nº 77/2020, para apreciação e homologação do Plenário. Foram comunicados pelos Membros desta Câmara, no item II das Comunicações: - da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**: Sobrestamentos dos Processos nºs 963477/14, 124800/14, 514471/15, 25012/16, 25691/16, 26752/16, 26752/16, 92305/16, 868994/16 na Coordenadoria de Gestão Municipal; 341546/16 na Coordenadoria de Gestão Estadual; Prorrogação de Sobrestamento dos processos: nº1031280/14, 687050/13, 1031280/14, 267660/15 na Coordenadoria de Gestão Municipal; Prorrogação de Sobrestamento do processo: 613104/16 na Diretoria Jurídica; da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**: Sobrestamento dos processos nº s:529066/20 na Coordenadoria de Gestão Estadual; e 462360/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**: Sobrestamento em prorrogação do processo nº 426658/19 na Coordenadoria de Gestão Estadual; do processo nº 462891/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal; da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**, Sobrestamento dos processos nºs: 788040/12, 462492/19, 463421/19 na Coordenadoria de Gestão Municipal, nº 24894/17 na Coordenadoria de Gestão Estadual. Devidamente homologadas as comunicações, os **Conselheiros** participantes do quórum de votação examinaram as propostas de votos dos processos constantes na pauta dos **Conselheiros** e Auditores, emitiram concordância aos votos dos relatores, pedido de vista e votos divergentes. Assim, restaram **julgados** da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** os Processos nºs: 350738/15 (Procedência da Tomada de contas Especial pela Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 671704/15 (Procedência da Tomada de Contas Especial pela Irregularidade das contas com ressalvas e determinações), 278966/11 (Regular com ressalvas e aplicação de multa), 291296/11 (Regular com ressalvas com recomendações), 124145/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135325/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 135392/13 (Regular com ressalvas e recomendações), 679357/15 (Registro com determinações), 720516/17 (Registro com determinações), 252330/16 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 257549/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 287685/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 300006/18 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 178581/20 (Parecer prévio pela regularidade), 182120/20 (Parecer prévio pela regularidade), 192908/20 (Parecer prévio pela regularidade), 206682/20 (Regular), 210760/20 (Parecer prévio pela regularidade), 213417/20 (Parecer prévio pela regularidade), 240414/20 (Parecer prévio pela regularidade), 244088/20 (Regular); da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** os Processos nºs: 335296/19 (Encerramento), 375012/12 (Regular com recomendações), 281140/15 (Irregular com ressalvas e recomendações), 129575/17 (Regular com ressalvas), 130190/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 132479/17 (Regular com ressalvas e recomendações), 370019/17 (Registro com recomendações), 511655/20 (Encerramento), 262852/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 285429/17 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa), 208251/19 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 138407/20 (Regular com ressalvas), 144024/20 (Regular), 151640/20 (Parecer prévio pela regularidade), 185910/20 (Regular com ressalvas), 191227/20 (Regular), 195656/20 (Parecer prévio pela regularidade), 208138/20 (Parecer prévio pela regularidade), 231636/20 (Parecer prévio pela regularidade), 243294/20 (Parecer prévio pela regularidade), 253001/20 (Parecer prévio pela regularidade), 269552/20 (Parecer prévio pela regularidade); da pauta do **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** os Processos nºs: 960536/15 (Retificação de acórdão), 317887/10 (Irregular com aplicação de multa e determinações devolução solidária), 179369/14 (Irregular com ressalvas, aplicação de multa, recomendações e determinações), 919998/16 (Registro com determinações), 589061/17 (Negativa de registro), 170095/17 (Registro com recomendações e determinações), 470986/17 (Registro com determinações), 860270/17 (Registro com determinações), 902029/17 (Registro com determinações), 485650/18 (Registro com determinações), 767633/19 (Registro com recomendações e determinações), 308640/17 (Parecer prévio pela irregularidade com ressalvas e aplicação de multa), 207484/19 (Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), 136536/20 (Regular), 181817/20 (Regular), 184514/20 (Regular), 202709/20 (Regular), 207735/20 (Regular), 224303/20 (Regular), 266081/20 (Regular); da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os Processos nºs: 391149/09 (Irregularidade das contas do Presidente da Câmara, Regularidade das contas da Contadora), 811149/12 (Registro), 536512/12 (Registro), 225180/19 (Registro), 398489/13 (Diligência novo prazo), 185359/20 (Regular), 187491/20 (Regular), 201877/20 (Regular), 204841/20 (Regular), 205953/20 (Regular), 206720/20 (Regular), 215630/20 (Regular), 246455/20 (Regular), 246552/20 (Regular), 254210/20 (Regular), 255330/20 (Regular), 260962/20 (Regular), 263996/20 (Regular), 264593/20 (Regular), 266146/20 (Regular), 267398/20 (Regular), 267908/20 (Regular), 268580/20 (Regular), 268785/20 (Regular), 271484/20 (Regular), 274262/20 (Regular); da pauta do Auditor

Cláudio Augusto Kania os Processos nºs: 37149/20 (Regularidade das contas), 331531/13 (Registro), 118525/15 (Registro), 112253/16 (Registro), 289722/16 (Registro), 290941/16 (Registro), 292707/16 (Registro), 408659/16 (Registro), 574680/16 (Registro), 843142/16 (Registro), 81804/17 (Registro), 337280/20 (Registro), 111803/17 (Registro), 743796/17 (Registro), 860458/17 (Registro), 255523/18 (Registro), 193157/20 (Regular), 203900/20 (Regular), 205015/20 (Regular), 226799/20 (Regular), 248261/20 (Regular), 248490/20 (Regular), 266952/20 (Regular). Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 278966/11, julgado pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Regularidade com Ressalva aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalva sem aplicação de multa embasada no art. 87, I, "a" da LC nº 113/05 - voto vencido em parte). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 679357/15, julgado pela (Registro com determinação) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Registro – voto vencido em parte). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Registro com determinação - voto vencedor), acompanhado pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 257549/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta voto pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa – voto vencedor) acompanhado pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com ressalvas e aplicação de multa embasada no art. 87, III, "b" da LC 113/05 - voto vencido). Portanto o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 287685/17, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto divergente do relator pela (Regularidade com Ressalva – voto vencedor), acompanhado pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Regularidade com ressalva e aplicação de multa – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para o processo nº: 300006/18, julgado pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa) da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, que apresentou proposta de voto pela (Irregularidade com Ressalva e aplicação de multa – voto vencedor), acompanhado em parte pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, que apresentou voto divergente quanto o afastamento da aplicação da multa embasada art. 87, IV, "g" da LC 1133/05. O **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha** apresentou proposta de voto divergente do relator pela emissão de Parecer Prévio pela (Irregularidade com ressalva e aplicação de multa – voto vencido). Portanto, o processo foi julgado por maioria absoluta. Na proposta de voto apresentada para os processos nºs: 331531/13, 118525/15, 112253/16, 289722/16, 290941/16, 292707/16 julgados pelo (Registro) da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Kania**, relator originário que apresentou voto pelo (Negativa de Registro – voto vencido). O **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** apresentou proposta de voto divergente do relator pelo (Registro – voto vencedor) acompanhado pelo **Conselheiro Artagão de Mattos Leão** e pelo **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**). Portanto o processo foi julgado por unanimidade e redistribuído ao **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares** a quem coube a relatoria. **Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº: 301347/18**, da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**, ao **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**. **Continuou com vista o Processo nº: 236355/17**, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**, ao **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. Foram retirados de Pauta os Processos nºs: 494432/20 da pauta do **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**; 309298/17, da pauta do **Conselheiro Ivan Lelis Bonilha**; 666589/17, 160348/20, 466889/20, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo nada mais a noticiar pelos membros, às quinze (15:00) horas, do dia três de setembro de dois mil e vinte, o Senhor Presidente encerrou a Décima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, convocando a Décima Primeira Sessão Ordinária Virtual a realizar-se do dia 09 a 10 de setembro do corrente ano, horário para início às doze (12:00) horas e encerramento às quinze (15:00) horas. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Vera Lucia Amaro** e pelo Presidente deste Colegiado, **Conselheiro Artagão de Mattos Leão**. *****

Acórdãos

Sem publicações





Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 291310/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
INTERESSADO - EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO
PROCURADOR -
DESPACHO - 907/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Em atenção à solicitação de dilação de prazo apresentada pelo Sr. Evandro Miguel Grade (Peça 25), entendo essencial destacar que os documentos requeridos o foram no Despacho 382/20 (Peça 04), ao qual há muito já foi dado conhecimento ao Requerente que, em sua primeira manifestação, deixou de apresentá-los. O Despacho 672/20 (Peça 18) apenas repisou solicitação não cumprida contida no decisum monocrático.
Feito tal esclarecimento, defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 25) em 10 dias apenas, pois a regra do art. 389, do RITCE/PR deve ser aplicada a partir do pedido inicial (do qual, aliás, já transcorreu mais de 4 meses). A prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.
Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.
GCFAMG em 25 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 485409/19
ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO - FRED KELLER OLIVEIRA VEROLLA, MOISES JOSE DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE RIO BOM
PROCURADOR - ADRIANE TEREVINTO DI BACCO
DESPACHO - 908/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Acolho a proposta do Ministério Público de Contas e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA DE CIÊNCIA (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE RIO BOM, para que tome pleno conhecimento do teor do Acórdão 268/20-STP (Peça 70), em especial da recomendação contida no Item II, de seu trecho dispositivo.
Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados ao Parquet (para conhecimento da medida e proposição de outros atos que entenda pertinentes) e à CMEX para os acompanhamentos de estilo.
GCFAMG em 25 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 530641/20
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO - RICARDO ENDRIGO, RIZZO S/A
PROCURADOR - ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA
DESPACHO - 918/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Após análise dos presentes autos, verifico que o Município de Medianeira e o Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal, deixaram transcorrer o prazo de manifestação sem apresentação dos documentos solicitados e de apresentação de peça de defesa, nos termos determinados através do Despacho nº 770/20.
Entendo pela necessidade de realização de nova intimação do Município e do Sr. Ricardo Endrigo, para que apresentem toda a documentação do certame em questão, sob pena de aplicação de multa administrativa de modo pessoal ao Prefeito Municipal, por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, e apresentem peça de defesa, conforme apontamentos de irregularidades apresentados pelo Representante.

I - Desse modo, remetam-se os presentes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova intimação do Município de Medianeira e do Sr. Ricardo Endrigo, Prefeito Municipal e responsável pela elaboração do Edital do Concorrência nº 01/2020, para que apresentem toda a documentação do certame em questão, sob pena de aplicação de multa administrativa de modo pessoal ao Prefeito Municipal, por descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas, e apresentem peça de defesa, conforme apontamentos de irregularidades apresentados pelo Representante, no prazo de 15 (quinze) dias.
II – Após, retornem conclusos para avaliação de providências.
GCFAMG em 28 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 526074/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, CLAUDINEIA DE OLIVEIRA, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 920/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
À Diretoria de Protocolo para:
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 781/20-4PC (Peça 28).
Solicito que a manifestação esteja fundamentada em elementos eminentemente técnicos, evitando alegações tangentes à existência de outros processos similares nos quais esta Corte de Contas determinou o registro dos respectivos atos de inativação (questão a qual, desde já destaco, será sopesada quando do exame conclusivo).
GCFAMG em 29 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 174968/16
ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO - ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, VITORINA ELIZETE PEREIRA, WALTER PARCIANELLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 921/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 606/20-4PC (Peça 52).
Solicito que a manifestação esteja fundamentada em elementos eminentemente técnicos, evitando alegações tangentes à existência de outros processos similares nos quais esta Corte de Contas determinou o registro dos respectivos atos de inativação (questão a qual, desde já destaco, será sopesada quando do exame conclusivo).
GCFAMG em 29 de setembro de 2020.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 939858/14
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 924/20 – GCFAMG

Vistos e examinados.
Valho-me do pormenorizado relatório elaborado pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no Despacho 1708/14-GCG (Peça 04):
1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COMBINADA COM PEDIDO INCIDENTAL DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE PRECATÓRIOS proposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, mediante a qual relator que a continuidade no pagamento de precatórios às empresas AEROSERVICE CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO LTDA., DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA E LUZ MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, oriundos de condenação do Município de Maringá na esfera judicial, pode gerar danos irreparáveis aos cofres públicos da municipalidade. Depreende-se dos autos que o órgão ministerial tomou conhecimento dos fatos a partir de Ofício remetido pela 20ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, a qual remeteu cópia da AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESARCIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta em face do Município de Maringá, DM Construtora de Obras Ltda., Construtora Sanches Tripoloni Ltda., AEROSERVICE Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda., Luz Moreira Advogados Associados, Mauro Menegazzo Pereira da Silva e Espólio de Said Felício Ferreira.
Consta na referida ação judicial que em maio de 2007 foi instaurado o Inquérito Civil nº MPPR – 0088.07.000002-6, com fito de apurar possíveis irregularidades nos contratos, serviços e produtos referentes à construção do Aeroporto de Maringá, uma vez que as obras teriam sido superfaturadas. Em que pese o transcurso de tempo desde a finalização da obra em 1997, impedindo a responsabilização por atos de improbidade administrativa devido à prescrição, verificou-se que ocorreu e ainda ocorre apropriação ilícita de recursos do erário municipal, haja vista que os precatórios pendentes de pagamento são oriundos do superfaturamento da construção do aeroporto, a partir de expedientes forjados quando da assinatura do contrato e aditivos.

A Ação Civil Pública apresentada pelo Ministério Público Estadual trouxe a cronologia dos fatos, relatando que em 27 de dezembro de 1988, após licitação no Município de Maringá, foi assinado contrato de empreitada entre a municipalidade e a DM Construtora de Obras Ltda., obrigando a contratada a executar serviços de terraplanagem, pavimentação, obras de drenagem, cercas de limitação e paisagismo do Aeroporto de Maringá.

Apesar da efetiva assinatura do contrato, por motivos econômicos e políticos daquele momento, o objeto contratual não teve a execução iniciada naquele período.

Em 09 de novembro de 1994, quando o signatário do contrato original retornou ao comando do Município de Maringá na condição de gestor, foi assinado o "Termo de Conversão de Unidade Monetária", com fito de atualizar os valores à nova moeda. Antes da assinatura deste Termo de Conversão, todavia, já haviam sido assinados a ordem de serviço para o início da execução das obras (em agosto de 1994, com efetivo início em outubro de 1994) e contrato de sub-empreitada com a Construtora Sanches Tripoloni Ltda., com o qual o Município anuiu (setembro de 1994).

As obras foram consideradas entregues em 15 de maio de 1997, e logo em seguida, em 29 de dezembro do mesmo ano, as empresas DM Construtora de Obras Ltda. e Construtora Sanches Tripoloni Ltda. ingressaram com Ação Ordinária de Cobrança e de Indenização em face do Município de Maringá, pleiteando o "recebimento de R\$ 11.141.862,90 (onze milhões, cento e quarenta e um mil oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) decorrente da diferença entre o valor pago com recursos providos dos convênios federais (R\$ 11.790.684,91) e os valores referentes ao contrato original convertido em reais e reajustados em 09/11/1994 (R\$ 21.314.485,14), acrescida dos encargos e reajustes devidos durante a execução do contrato e previstos contratualmente" (peça nº 2, fl. 18).

Em 02 de abril de 1998, o Município de Maringá apresentou sua contestação, argumentando que não houve a efetiva entrega de todos os pontos da obra, bem como o valor do contrato havia sido "incorretamente reajustado", e que, conforme laudo contábil, o valor do contrato deveria ser de R\$ 14.197.067,56 (quatorze milhões, cento e noventa e sete mil, sessenta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Neste aspecto, salientou o Ministério Público Estadual que o Município se opôs à incorreta aplicação dos índices de reajuste do contrato original, não se insurgindo quanto à evidente quebra do equilíbrio econômico-financeiro, ocorrido quando da conversão da unidade monetária.

Em 20 de novembro de 2002, o Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá prolatou sentença, mediante a qual condenou o Município de Maringá ao pagamento do saldo devedor de R\$ 11.141.862,41 (onze milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), corrigido até 31 de janeiro de 1997, reduzido do valor de R\$ 342.012,39 (trezentos e quarenta e dois mil, doze reais e trinta e nove centavos), para sanar as falhas verificadas nos serviços executados e medidos.

O extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná "concedeu parcial provimento ao reexame necessário e apelos interpostos pelos apelantes (Município de Maringá e Construtora DM), deduzindo do montante determinado na sentença recorrida a quantia calculada em excesso, ou seja, o valor de R\$ 3.780.246,24, bem como o valor de R\$ 342.012,39, para sanar as falhas verificadas nos serviços executados e medidos" (peça nº 2, fl. 18).

Os Recursos Especiais interpostos não foram admitidos, tendo o Acórdão transitado em julgado. Para executar a decisão judicial, as empresas interessadas, naquela ocasião autoras da ação de cobrança, peticionaram no sentido da determinação de pagamento através de Precatórios Requisitórios, especificamente quatro precatórios distintos, em nome dos credores DM Construtora de Obras Ltda., Construtora Sanches Tripoloni Ltda., Aereservice Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda. e Luz Moreira Advogados Associados.

Consta na Ação Civil Pública que ao longo das investigações realizadas pelo Parquet Estadual não se encontrou qualquer irregularidade com relação ao procedimento licitatório levado a efeito em 1988 para construção do novo aeroporto de Maringá. O principal ato ilícito apontado, que gerou grave prejuízo ao Erário e que se busca ressarcimento por meio da ação judicial, teve origem no momento da assinatura do documento intitulado "Termo de Conversão de Unidade Monetária", relativo ao contrato celebrado entre o Município de Maringá e a empresa DM Construtora de Obras Ltda.

Como bem ressaltado na ação proposta na esfera judicial, "a ilicitude e o efetivo enriquecimento ilícito e indevido dos demandados somente passou a tomar corpo com a propositura da ação ordinária de cobrança e indenização já mencionada acima, concretizando-se com as expedições dos Precatórios referidos" (peça nº 2, fl. 21).

Explicou o Ministério Público que o contrato de empreitada foi firmado em 1988 e a obra foi iniciada apenas em 1994, e que nesta oportunidade foi solicitado ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná parecer no sentido de avaliar a viabilidade de aproveitamento do procedimento licitatório realizado anteriormente.

Consta nos autos que esta Corte de Contas posicionou-se favorável ao aproveitamento da licitação já realizada, ressaltando a necessidade de assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro. Entretanto, "de forma sorrateira e ilícita, baseado no Parecer do TC-PR (apenas na parte que convinha àqueles que pretendiam se enriquecer ilicitamente, às custas do Patrimônio Público) favorável ao aproveitamento da licitação, o orçamento básico constante no Anexo 06 foi reajustado para valores de novembro/1994 (quando do início da obra), conforme previsto contratualmente, mas devido à instabilidade econômica verificada no período de reajuste, os preços unitários corrigidos, encontravam-se superiores aos preços de mercado" (peça nº 2, fl. 23).

Tal conduta fez com que, individualmente, todos os serviços contratados estivessem muito acima do preço de mercado, sendo que com a assinatura do Termo de Conversão alguns ficaram 935,29% acima da tabela do DER, como é o caso do item "desmatamento, destocamento e limpeza do terreno".

As contas realizadas pelo Parquet Estadual apontaram que "os serviços foram contratados, em 1994, pelo valor de R\$ 19.489.244,75 (dezenove milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos — valor dos serviços executados), ou seja, R\$, 7.698.560,12 (sete milhões, seiscentos e noventa e oito mil, quinhentos e sessenta reais e doze centavos) acima do valor de mercado. Atualizada, a diferença entre o valor pago às contratadas e o valor de mercado, corresponde ao montante de R\$ 26.637.611,66 (vinte e seis milhões, seiscentos e trinta e sete mil, seiscentos e onze reais e sessenta e seis reais)" (peça nº 2, fl. 23).

Consoante auditoria realizada pelo Ministério Público Estadual, o estratagemas ilícito utilizado por parte dos requeridos para alcançar objetivo escuso de fraudar o Erário,

teve a participação de dois servidores públicos, quais sejam: o então Prefeito de Maringá, Said Felício Ferreira (já falecido), signatário do Termo de Conversão de unidade monetária e o Engenheiro Mauro Menegazzo (Diretor Técnico Administrativo- SETRAN do Município de Maringá), fiscal da obra. A fraude consistiu em elaborar "duas planilhas diversas de medições em relação aos serviços que iam sendo executados e pagos: uma planilha realizada pelo Município de Maringá e DER/PR, assinada pelos Engº José Cavalcante Moura (engº fiscal do DER/PR) e Engº Mauro Menegazzo (Diretor Técnico Administrativo- SETRAN do município de Maringá) e uma outra pelo Município de Maringá e a DM Construtora de Obras, assinada por Engº Danilo de Souza (responsável técnico da contratada) e Engº Mauro Menegazzo (Diretor Técnico Administrativo- SETRAN do município de Maringá)" (peça nº 2, fl. 27).

Conforme salientado na Ação Civil Pública, as planilhas continham medições diversas, já que as empreiteiras requeridas pretendiam, posteriormente ao pagamento espontâneo da Prefeitura no decorrer da execução do contrato (realizado com base nos valores das tabelas do DER/PR), cobrar em Juízo as diferenças.

Ressaltou que a nulidade do termo de conversão não foi objeto de discussão em qualquer momento no bojo da Ação Ordinária de Cobrança e de Indenização, bem como salientou que a defesa apresentada pelo Município foi omissa, causando perplexidade até mesmo na magistrada que prolatou a sentença. Neste sentido, verificou-se, inclusive, que para contestar a referida ação, o Município de Maringá contratou, sem licitação, um perito técnico, Sr. José Alberto Albuquerque de Lucena, baseado em seu "notório saber". Entretanto, mesmo sendo "amplamente conhecedor" do assunto (motivo da sua contratação com dispensa de licitação), não foi capaz de notar o "erro" no termo de conversão, que fez e está fazendo com que o Município pague mais que o dobro do valor de mercado pela realização de uma obra pública.

Diante dos fatos noticiados pelo Ministério Público Estadual, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas apresentou a presente Representação, com o objetivo de apurar a suposta irregularidade de precatórios provenientes de negociação reputada ilícita.

Para tanto, pugnou pela citação do Município de Maringá e das demandadas em sede de Ação Civil Pública para que, querendo, apresentem defesa, bem como para que remetam a esta Corte de Contas os autos nº 348561/07, 14610/03, 0257242/02 e 100912/02, os quais não são digitais e supostamente sem correlação com os fatos versados no presente expediente. Pugnou, também, seja apensado à presente Representação o processo nº 355638/12, "que se trata de Requerimento Externo feito pelo Ministério Público Estadual, por meio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Maringá, noticiando informações contidas no Inquérito Civil nº 00088.07.000002-6" (peça nº 2, fl. 6).

Por fim, postulou que este Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 c/c arts. 400 e 401, inciso V, do Regimento Interno desta Corte, "reconheça e solicite ao Poder Judiciário a imediata SUSPENSÃO CAUTELAR, EM CARÁTER INCIDENTAL, do pagamento dos Precatórios 122.635/06 (Aereservice Consultoria e Engenharia de Projeto Ltda.), 122.634/06 DM (Construtora de Obras Ltda.), 122.632/06 (Construtora Sanches Tripoloni Ltda.) e 122.633/06 (Luz Moreira Advogados Associados), decorrentes dos autos de Execução nº 23/2008, em trâmite, perante a Vara Cível da Comarca de Maringá" (peça nº 2, fl. 11).

Em tal decisão monocrática, foi requerido ao Município de Maringá a apresentação de manifestação prévia acerca das questões pontuadas pelo Ministério Público de Contas, bem como a juntada de cópia dos autos da Ação Ordinária de Cobrança e Indenização ajuizada pelas empresas DM Construtora de Obras LTDA e Construtora Sanches Tripoloni LTDA, devidamente acostadas nas Peças 08/18.

O Corregedor-Geral no exercício de 2015, Conselheiro Durval Amaral solicitou (no Despacho 913/15-GCG – Peça 19) opinativo da então Coordenadoria de Fiscalização Municipal acerca da admissibilidade da Representação.

O processo foi redistribuído ao subscritor do presente (v. Termo 2876/17, constante da Peça 23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal exarou a Instrução 3466/20 (Peça 25) opinou pela realização de diligência, nos seguintes termos:

Levando em conta o fato de a última atualização inerente à Ação Civil Pública nº 0004361-66.2014.8.16.0190, que o Ministério Público promove em face de Aereservice Cons. e Eng. De Projetos, Construtora Sanches Tripoloni Ltda, DM Construtora de Obras Ltda, Espólio de Said Felício Ferreira, Luz Moreira Advogados, Mauro Menegazzo e Município de Maringá (tramitando perante na 1ª Vara da Fazenda Pública de Maringá) fora no ano de 2014, se encontrando até então em fase inicial, esta Unidade Técnica entende ser necessária a realização de diligência à origem, para que seja apresentada a esta Corte de Contas uma nova atualização sobre a Ação Judicial acima enumerada, já que um dos pontos primordiais sobre a análise da presente Representação se trata de uma eventual volta dos valores ao Município de Maringá, fato que pode já ter sido concretizado, dependendo do resultado proveniente da Ação Civil Pública ajuizada.

Os autos foram, então, pela primeira vez, encaminhados a meu Gabinete. Primeiramente, cumpre salientar que ainda não foram realizados juízo de admissibilidade da Representação, nem citação dos responsáveis pelas eventuais irregularidades.

Assim, entendo que existe óbice ao processamento do expediente, decorrente do transcurso do prazo quinzenal de prescrição aprovado por esta Corte por meio do Prejulgado 26. Acerca da questão, veja-se que os atos que originaram a suposta irregularidade dizem respeito a laudos de medição possivelmente fraudados elaborados durante a construção do Aeroporto (cujas obras foram finalizadas no exercício de 1997).

Ademais, observa-se que o Ministério Público do Estado já propôs Ação Civil Pública visando ao ressarcimento ao Erário dos valores entendidos como irregularmente despendidos, a qual foi extinta sem julgamento de mérito quando da análise da inicial[1], ainda pendendo o exame de recurso de apelação, não se mostrando eficiente a atuação de dois órgãos de controle para fiscalização dos mesmos atos e com base nos mesmos fundamentos.

Desta feita, entendo que deve o processo ser encerrado, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 30 de setembro de 2020.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. Processo: 0004361-66.2014.8.16.0190
Classe Processual: Ação Civil Pública

(...)
O Ministério Público alega que a origem do dano ao erário deu-se com a assinatura do termo de conversão de unidade monetária relativo ao contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Maringá e a empresa ré DM Construtora de Obras Ltda referente às obras de construção do novo aeroporto de Maringá.

Defende também que a nulidade do termo de conversão não foi objeto de ação de cobrança e de indenização proposta pelas rés DM Construtora de Obras Ltda e Construtora Sanches Tripolini em face da municipalidade (autos n. 023/98 – 5ª Vara Cível).

Ao compulsar a sentença prolatada nos autos n. 023/1998 pela então Juíza de Direito Dra. Denise Hammerschmidt (eventos 1.28 e 1.29) vislumbro que no item 2 ("Da inadimplência do réu e do saldo devedor) alínea foi analisada a metodologia de cálculo aplicada na conversão do contrato para a moeda real.

(...)
Desse modo a validade do termo de conversão foi atestada pelo Poder Judiciário no fundamento da sentença prolatada nos autos n. 023/1998 e, implicitamente, em seu dispositivo, já que a ação de cobrança foi julgada procedente porque se baseia em título válido.

Em sede de reexame necessário e apelação cível n. 235.294-5 não houve decisão afastando a validade do termo de conversão, e teceu-se minúcias sobre os juros (movimentos 1.30, 1.31, 44.3 e 44.4).

Assim mais uma vez restou reconhecida a legalidade do aludido termo.

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto dessa ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado indefiro a petição inicial do Paraná em face do Município de Maringá e outros, todos qualificados, e consequentemente EXTINGO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO com apoio no artigo 267, inciso I, do Código de Processo cumulado com o Civil artigo 295, incisos I, e seu parágrafo único, inciso III, do mesmo.

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 590830/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

INTERESSADO: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1435/20

Trata-se de proposta de instauração de tomada de contas extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, decorrente do monitoramento de irregularidades apontadas na auditoria em receita pública realizada no Poder Executivo do Município de Prudentópolis em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017.

De acordo com a unidade técnica, o monitoramento foi executado nos exercícios de 2019 e 2020 e os seguintes achados não foram solucionados:

- Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional;
- Achado 3 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras e cartórios;
- Achado 10 – Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários;
- Achado 11 – A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

Em face do exposto, considerando os atos irregulares descritos na petição inicial, determino, com fundamento no art. 262, § 2º, c.c art. 236, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal[2], o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Prudentópolis, por seu representante legal, e dos Senhores Adeldo Luiz Klosowski, João Carlos Bini, Andrei Bulka Machula, Mariane Bodnar e Zeni de Lourdes Uliach, com ciência ao Senhor Ariel Alex dos Santos, Controlador Interno, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 3.

2. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de:

(...)

III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção;

(...)

Art. 262. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária.

(...)

§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento da tomada de contas extraordinária oriunda de fiscalização, mediante apreciação do Tribunal Pleno, observado o art. 458, ou o seu processamento, por meio de decisão monocrática."

PROCESSO N.º: 572280/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: SAO MIGUEL ALIMENTOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE,

MURILO HENRIQUE PORTEL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1436/20

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por São Miguel Alimentos Ltda. em face do prefeito municipal de Sarandi, do Secretário Municipal de Administração e do advogado municipal, diante da negativa de reequilíbrio econômico financeiro em contratos celebrados com a municipalidade.

Em síntese, sustenta o representante que "foi totalmente indevida e arbitrária as negativas dos realinhamentos de preço", razão pela qual requer a intervenção desta Corte "para que notifique e penalize o município pelas irregularidades consistentes em negar os realinhamentos de preço indevidamente, bem como, obrigue o município a conceder os realinhamentos em anexo caso os contratos ainda estejam ativos, e não sendo possível o realinhamento, que seja permitida a rescisão contratual sem qualquer ônus à Representante".

Por meio do Despacho n.º 1309/20 (peça 16), neguei recebimento à Representação, haja vista que "a tutela almejada busca a satisfação de interesses eminentemente privados, que não competem a esta Corte.". Ainda, destaquei que a Administração municipal apresentou justificativas para a negativa do reequilíbrio pretendido, não se mostrando arbitrária.

À peça 20, o requerente opôs Embargos de Declaração, alegando que referido despacho foi omisso ao não analisar o conjunto probatório e os documentos juntados à demanda.

É o relatório.

II. Recebo os Embargos Declaratórios, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 490[1] do Regimento Interno.

Deixo, contudo, de determinar nova atuação e submeter esta decisão ao órgão colegiado, com fundamento no §4º[2] do artigo referido, haja vista que o decum embargo foi proferido monocraticamente.

No mérito, verifico que os embargos não merecem acolhimento.

Alega o embargante que o despacho negou seguimento à demanda, entendendo que as decisões proferidas pelo procurador municipal estavam fundamentadas e não eram arbitrárias.

Sustenta, porém, que não foram analisados todos os requerimentos juntados da empresa ao Município de Sarandi, a fim de fundamentar a decisão. Aduz que os pareceres são idênticos e não condizem com a realidade fática de cada requerimento de reequilíbrio de preços.

Acentua que "TODOS os municípios aceitam os reequilíbrios de preço nos moldes em que foram protocolados, pois utilizam-se das notas fiscais, e por mais que seja juntadas algumas notícias por amostragem, diligenciam quanto ao preço para verificar fato superveniente". Ainda, sustenta que o artigo 65, II, "d", da Lei n.º 8.666/93 dispõe que "o contrato pode ser realinhado, para que a administração, pague JUSTA remuneração, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, na hipótese de fatos imprevisíveis, ou se previsíveis, de consequências incalculáveis, impeditivos da execução do ajustado", de modo que, ao negar o reequilíbrio econômico-financeiro, o município incorre em ilegalidade.

Ademais, afirma omissão no julgado quanto ao pedido de possibilidade de rescisão contratual por meio de distrato amigável, "uma vez que, não concedido o realinhamento, a Representante não tem interesse em permanecer com o contrato ativo, pois lhe traria prejuízos inestimáveis".

Pois bem. Primeiro, reitero-se que a Representação não foi recebida, uma vez que a tutela almejada pelo requerente busca a satisfação de interesses privados, que não competem a esta Corte.

No despacho embargado, restou destacado que o requerente pretende "determinar" que o Município de Sarandi realize o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes ou, subsidiariamente, permita a rescisão contratual, nos termos abaixo (peça 16):

Pelo presente expediente, a representante pretende "determinar" que o Município de Sarandi realize o reequilíbrio econômico-financeiro dos ajustes celebrados em decorrência do Pregão Presencial n.º 42/2019 e do Pregão Eletrônico n.º 18/2020, alegando afronta à Lei de Licitações. Subsidiariamente, pleiteia a rescisão contratual.

Todavia, a tutela almejada busca a satisfação de interesses eminentemente privados, que não competem a esta Corte.

Vale dizer, a competência atribuída aos Tribunais de Contas destina-se a questões de interesse público relevante, não cabendo tutelar direitos subjetivos, voltados à satisfação de interesse particular, diversamente do Poder Judiciário. Também, não compete atuar como instância recursal de decisões administrativas, salvo se atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário, o que não foi demonstrado nos autos.

Tal fundamento, por si só, já é suficiente à negativa de seguimento de demandas neste Tribunal de Contas, como se observa das seguintes decisões:

Representação da Lei 8.666/93 n.º 403283/20[3]

(...)

III. Em que pesem os fatos que fundamentam a inicial, convém destacar que, apesar dos indícios de irregularidades noticiadas pela parte representante, é entendimento pacífico no Tribunal de Contas da União o não acolhimento de representação ou denúncia que visem à tutela de interesses eminentemente privados, já que a competência outorgada aos Tribunais de Contas inclui apenas questões de interesse público. Essa orientação, como dito, dominante no Tribunal de Contas da União, tem sido também utilizada em outros Tribunais de Contas Estaduais2, inclusive neste TCE-PR, afastando a hipótese da Corte de Contas tutelar acerca de uma matéria de cunho exclusivo particular, não se confundindo com um órgão do Poder Judiciário, vez que, doutrina e jurisprudência são uníssonas em afirmar que os Tribunais de Contas prezam pela defesa dos interesses públicos.

IV. Assim, mostra-se mais razoável o não recebimento da presente, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Corte. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a sua atividade fiscalizatória naqueles assuntos significativamente relevantes e que redundam em consequências, de igual forma, expressivas.

Recurso de Agravo n.º 380623/20[4]

(...)

EMENTA: Recurso de agravo – Os processos perante o TCE/PR não se prestam à defesa de interesses meramente privados – Desprovido. Manutenção de decisão monocrática pela qual não foi conhecida Representação.

Além disso, a decisão monocrática destacou que foram apresentadas as motivações para a negativa do pedido da contratada, não se mostrando arbitrária, segundo alegado na peça inicial. Para tanto, foram transcritos dois pareceres jurídicos juntados aos autos, a fim de exemplificar a motivação do procurador.

Nesse caso, verifico que a insurgência do representante foi integralmente analisada no despacho objurgado, não cabendo a esta Corte, frise-se, tutelar interesses do particular contratado. Logo, não vislumbro a omissão apontada.

III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 490, §4º[5], do Regimento Interno, recebo os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, rejeitá-los, mantendo-se inalterado o Despacho n.º 1309/20.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. § 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

3. Despacho n.º 852/20-GCDA.

4. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (Relator), IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

5. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

(...)

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 590954/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PIOMIX CONSTRUTORA - EIRELI, RAFAEL RENANN BRAGA BATISTA, SILVANA REGINA LOURO LACERDA

PROCURADOR/ADVOGADO: NAPOLEÃO LOPES JUNIOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1442/20

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Piomix Construtora Eireli – ME, em virtude de supostas irregularidades em contratações do Município de Piraquara.

Aponta a representante que celebrou contrato com o município, de n.º 169/2019, para a reforma da prefeitura municipal, com prazo de execução de quatro meses.

Informa que, em março/2020, recebeu advertência em virtude de serviços que não haviam sido executados, ou o foram parcialmente, ocasionando atrasos. Contudo, afirma que tal situação foi ocasionada pelo corpo técnico da Administração Municipal, uma vez que “foram realizadas alterações na licitação de forma unilateral pelo secretário de desenvolvimento urbano”, acompanhado pela fiscal de obra, sem qualquer aditivo contratual.

Nesse contexto, sustenta que a conduta dos agentes caracteriza ato de improbidade administrativa, devendo ser sancionada.

Sobre os alegados atrasos, a requerente relata as diversas alterações ocorridas durante o contrato, no intuito de demonstrar que decorreram de atos da Administração.

Ademais, a representante informa que o Município de Piraquara abriu novo processo licitatório (Tomada de Preços n.º 15/2020) para realizar obras que já foram executados por ela (a empresa Piomix) sem aditivo contratual, a fim de “legalizar conduta manifestamente ilegal e abusiva”.

Diante disso, requer seja determinada, em sede cautelar, a imediata suspensão da Tomada de Preços n.º 15/2020 e, no mérito, a procedência da demanda, para o fim de determinar a nulidade do contrato celebrado com a empresa vencedora desta licitação, bem como “averiguar os serviços prestados pela Representante sem os devidos aditivos contratuais”.

Por meio do Despacho n.º 1367/20 (peça 17), determinei a intimação do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Rafael Renan Braga Batista, e da Fiscal de Obra, Sra. Silvana Regina Louro Lacerda, para manifestação preliminar.

Em resposta (peças 20/46), os interessados apresentaram informações acerca do andamento da obra e das intercorrências ocorridas. Dentre outros, destacaram alguns atrasos injustificados pela empresa, a falta de qualidade de determinados serviços e a ausência de pagamento de fornecedores por parte da contratada. Inobstante, apontaram que os pagamentos sempre foram devidamente realizados pelo município contratante.

Ainda, diante do descumprimento da cláusula quarta do contrato, que prevê a obrigação de a contratada manter pessoal suficiente para a execução dos serviços sem interrupção, relatam que foram emitidas notificações à empresa, desde novembro/2019. A partir de 16/03/20 a empresa não compareceu mais à obra, o que deu ensejo à advertência, solicitando a retomada imediata dos serviços, sob pena de rescisão do ajuste.

Após conclusão do processo administrativo sancionatório, decidiu-se pela rescisão unilateral do Contrato n.º 169/2019, instaurando-se nova licitação para a conclusão dos serviços (Tomada de Preços n.º 15/2020). Nesse ponto, sustentaram que, como se tratava de uma nova licitação, alguns serviços novos foram incluídos no projeto, e outros retirados.

Em decorrência da Tomada de Preços n.º 15/2020, foi contratada a empresa Infracell Infraestrutura e Tecnologia Ltda., sendo o contrato celebrado em 03/09/2020, com prazo de execução de 30 (trinta) dias.

À peça 48, o gestor peticionou para informar que, “a fim de apurar a ocorrência de irregularidades nos procedimentos administrativos e eventual responsabilidade de servidores públicos, foi determinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral, por meio do Memorando nº 39.147/2020 (cópia anexa), a instauração de Sindicância.”.

Diante disso, requereu o indeferimento do pleito cautelar e, “sem olvidar a possibilidade de apresentação de contraditório em momento oportuno, seja o feito mantido sob monitoramento para que, quando concluída Sindicância instaurada pelo Município, pronunciem-se os interessados e sobre o mérito decida essa Corte de Contas.”.

É o relatório.

A demanda deve ser recebida, vez que preenche os requisitos do §1º[1] do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno. Quanto ao direito material, em que pese a manifestação preliminar dos interessados, entendo que o feito carece da devida instrução, devendo ser recebido para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados:

(a) a conduta do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e da Fiscal de Obra na condução e na fiscalização do Contrato n.º 169/2019, em especial quanto às alegadas alterações do ajuste sem aditivo contratual;

(b) eventual prejuízo ao erário com a rescisão do contrato e a observância ao artigo 80 da Lei n.º 8.666/93 (artigo 131 da Lei Estadual n. 15.608/07); e

(c) a realização da Tomada de Preços n.º 15/2020, com objeto possivelmente já executado.

Saliente-se que, diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

No entanto, deixo de deferir o pedido de suspensão cautelar da Tomada de Preços n.º 15/2020, pois não vislumbro periculum in mora, haja vista que já foi celebrado o contrato, em 03/09/2020, com prazo de execução de 30 (trinta) dias, segundo informado pela municipalidade.

Ainda, entendo que a paralisação da licitação e/ou do contrato deve ocorrer quando verificada flagrante ilegalidade, o que não restou demonstrado no caso em análise.

De qualquer forma, saliente-se que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte[5] e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para:

b.1) incluir na autuação os procuradores indicados no instrumento à peça 52; e

b.2) proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Marcus Maurício de Souza Tesserolli (prefeito), do Secretário de Desenvolvimento Urbano, Sr. Rafael Renan Braga Batista, e da Fiscal de Obra, Sra. Silvana Regina Louro Lacerda, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

I. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Artigo 85 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

PROCESSO N.º: 309660/20

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1443/20

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a) incluir na autuação, como denunciada, a pessoa jurídica que apresenta defesa à peça 76, o que determino com a finalidade de que tenha acesso irrestrito aos autos e sem prejuízo à futura apreciação, no momento processual oportuno, das preliminares aduzidas na referida peça;

b) incluir na autuação, como procuradores da parte indicada no item anterior, os advogados constantes da procuração à peça 77; Após, diante do contido nas defesas apresentadas,[1] encaminhe-se à Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), para informar:

a) o atual andamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal sobre a matéria versada nos autos;

b) se a referida auditoria abrange o objeto do presente feito.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Em especial no item “c” da defesa à peça 76 (p. 9 e ss.)

PROCESSO N.º: 848224/14
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DOMINGOS EVERALDO KUHN, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO MENEGAT, LUCIANA BORGES MANICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1444/20
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), para instrução.
Destaco que se insere nas atribuições instrutivas da unidade técnica a verificação quanto (a) ao aperfeiçoamento de todas as citações/intimações realizadas e (b) à inclusão de todos os sujeitos do processo e respectivos procuradores na autuação, de modo que a análise e as conclusões técnicas referentes a tais aspectos deverão também constar expressamente da instrução, assim como a proposta das providências a serem adotadas para o saneamento, quando for o caso.
Sendo o opinativo da unidade técnica conclusivo, ao Ministério Público de Contas (MPC), para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244924/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM,
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
PROCURADOR/ADVOGADO: ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1445/20
Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e ao Ministério Público de Contas (MPC), para as respectivas manifestações, na forma regimental.
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 434726/17
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
INTERESSADO: ALBERTO ARISI, ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1446/20
Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do contido no Despacho 106/20-CGE (peça 12) e na Informação 279/20-CGE (peça 15).
Publique-se.
Curitiba, 29 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 646913/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1448/20
Reitero o contido no Despacho nº 1365/20 (peça 24).
Contudo, encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara para anotação, em conformidade com o disposto no art. 12, inciso VII, do RI[1].
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 1 "Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete:
(...)
VII - certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;"

PROCESSO N.º: 105746/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, TOMAZ ANTONIO CHACOROWSKI
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK,

GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1450/20
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1173/20 - S2C (Certidão 629/20 - peça 20) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 101511/20
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO DECANINI, REINHOLD STEPHANES
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1451/20
Vistos e examinados.
Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 1172/20 - S2C (Certidão 628/20 - peça 20) e a inexistência de determinações pendentes de cumprimento, determino o encerramento do presente processo, na forma estabelecida pelo art. 398, § 1º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.
À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, nos termos do art. 168, VIII[2], do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2020.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 418930/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
INTERESSADO: CANTO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA, LOURDES BANACH, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1124/20
I. Regressam os autos após a apresentação de manifestação preliminar pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
II. Em sua resposta (peça 42), a municipalidade informa que: (i) a equação questionada é usual no município, nunca tendo causado prejuízo para as empresas participantes ou sido questionada; (ii) a capacidade financeira disponível é quesito de qualificação econômico-financeira usado por diversos entes estatais como SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/ALAGOAS e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC/PARANÁ; (iii) o Tribunal de Justiça do Paraná já considerou legal a exigência; (iv) a representante "faz crer que a participante deveria ter um valor real igual ou maior ao valor da global da obra, o que não se coaduna com a realidade, uma vez que, ter o valor igual ou maior que o da obra é um valor fictício, assim, para não limiar a concorrência, a administração dá um plus, um bônus de 5x no cálculo, ou seja, ao contrário do que a empresa quer parecer ser, não estamos exigindo que ela possua, realmente, uma capacidade financeira igual ou maior que o valor da obra" (fls. 8); (v) na Tomada de Preços n.º 4/2020, houve a participação de três empresas, um número reduzido em razão da tecnologia empregada se tratar de sistema monolítico de construção, um sistema de

construção diferenciado; (vi) nessa licitação, duas empresas restaram inabilitadas por outros motivos que não a exigência do índice contestado; e (vii) na Tomada de Preços n.º 5/2020, houve a participação de doze empresas, quatro delas inabilitadas por outros motivos que não a capacidade financeira disponível.

III. Recorde-se que o presente feito aponta irregularidade nas Tomadas de Preços n. 4 e 5, ambas de 2020, realizadas pelo MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA para a contratação de empresa especializada para construção de casas térreas geminadas e de uma unidade básica de saúde, consistente na exigência como requisito de qualificação econômico-financeira de apresentação de índice de Capacidade Financeira Disponível (CPD) em valor igual e/ou superior ao valor do objeto da respectiva obras licitadas, o que, consoante a representante, se afiguraria ilícita, eis que o referido índice não consta expressamente na Lei n.º 8.666, de 21/06/1993.

IV. Diga-se, em primeiro lugar, que o pleito de concessão da medida cautelar de suspensão do certame não merece guarida.

V. A representante alega que a impossibilidade de exigência do índice em questão ante a ausência de sua previsão na Lei n.º 8.666/1993. Em verdade, a Lei de Licitações não traz, de modo específico, índice algum. O que ela traz é a possibilidade de se exigir, como indicativo da qualificação econômico-financeira, a apresentação de balanço patrimonial (artigo 31, inciso I) e, a partir dele, de índices que demonstrem "capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato" (artigo 31, §1º). Quando a lei detalha a faculdade de exigência de índices financeiros, ela o faz nos seguintes termos:

"A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação" (artigo 31, §5º)

VI. Ou seja, a definição de quais índices serão eleitos para a aferição da boa situação financeira dos licitantes não se encontra na lei, mas reside no poder discricionário da Administração, que no procedimento administrativo do certame deve justificar o porquê da sua escolha, não lhe sendo facultada a possibilidade de requisitar índices e valores não usualmente adotados pelo mercado.

VII. Dito isso, a ausência da previsão específica na Lei n.º 8.666/1993 não configura, por si só, irregularidade.

VIII. Ademais, consoante informado pela municipalidade, o referido índice serviu de parâmetro para outros entidades estatais como SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/ALAGOAS e SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC/PARANÁ, o que, a princípio, denota sua possibilidade de eleição para fins de aferição da capacidade econômico-financeira.

IX. No entanto, dentro da estreita via que essa fase embrionária comporta, há que se receber a representação, para em cognição exauriente e informada pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, analisar a aferição de sua licitude.

X. Diante disso, RECEBO a representação, observando, desde já, que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

XII. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, "b", e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, na pessoa do seu representante legal, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005, apresente resposta (defesa) quanto à questão que ensejou o recebimento do feito, (juntando aos autos os documentos necessários).

XIII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 10 de setembro de 2020.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 277830/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BARRADAS & QUEIROZ GUARDA E TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSITO DE CURITIBA
PROCURADOR: DIÊGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, GABRIEL GALVAO DANTAS TENORIO, JOSE PIRES RODRIGUES FILHO, LAURA LUCIA MENDES DE ALMEIDA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR
DESPACHO: 1192/20

I. Autorizo o desentranhamento da peça 76.
II. À Diretoria de Protocolo para os devidos fins.
Curitiba, 23 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 606524/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: SERBET - SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A
PROCURADOR: ANA CAROLINA FERRAZ DE ALMEIDA ROCHELLE
DESPACHO: 1205/20

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, e formulada por SISTEMA DE ESTACIONAMENTO VEICULAR DO BRASIL S.A. (SERBET), em face da Concorrência n.º 5/2019, realizada pelo MUNICÍPIO DE UMUARAMA, que tem por objeto a "CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de Umuarama, para a melhoria da mobilidade urbana." (peça 4, fls. 20).

II. Da representação, colhem-se as seguintes impropriedades: (i) ausência de especificação técnica dos equipamentos exigidos, relativamente ao "parquímetro

mini-tela de 10 polegadas"; e (ii) exigência de excessivos requisitos que deverão ser demonstrados pela licitante vencedora, no exíguo prazo de dez dias, quando da prova de conceito, a evidenciar possível direcionamento da licitação.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para: (1) intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE UMUARAMA na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório em epígrafe; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos;

(2) proceder ao apensamento dos presentes autos ao Processo n. 543492/20.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 586051/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS
PROCURADOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
DESPACHO: 1211/20

I. Em atendimento ao artigo 487, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para manifestação.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 612044/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
INTERESSADO: CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, CLINICA MEDICA STECCA LTDA, FATIMA FERNANDA SOUZA OLIVEIRA EIRELI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, VICENTE AFONSO GASPARINI
PROCURADOR: EDMAR CALOVI
DESPACHO: 1214/20

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para que comprove o cumprimento da determinação contida no item III, "a", do Acórdão n.º 1629/20 – Tribunal Pleno (peça 58).

2. Ressalte-se que referida pendência constitui óbice à emissão de certidão liberatória.

3. Após, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o regular trâmite.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 507640/20
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR
INTERESSADO: CV TYRES EIRELI, MAICON FERNANDO SACOMAN, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR
PROCURADOR: CAMILA PAULA BERGAMO
DESPACHO: 1215/20

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 611021/20 (peças 29 e 30).

II. À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 607938/20
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
DESPACHO: 1216/20

Tendo em vista o cancelamento da videoconferência agendada para o dia 29/09/2020, "sobre o sobrestamento da aplicação parcial da Lei n.º 20.225/20 determinada pelo TCE, em relação a regularização de cargos e gratificações nas IEEs", conforme consta no Ofício SGP Nº 321/2020 - 0225552 – SGP (peça 6), da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

TCEPR

PROCESSO Nº: 198434/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ADELINE RAMOS, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, LARISSA MARIA BRZEZINSKI, MICROSENS S/A, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

PROCURADOR: JOSIANE SOARES DA LUZ

DESPACHO: 1219/20

I. Após o julgamento da presente representação (que por meio do Acórdão n.º 2030/2020, do Tribunal Pleno, decidiu pela sua procedência e determinou ao município que procedesse à anulação do ato de desclassificação da proposta de preços, e de todos os outros atos posteriores, da licitante MICROSENS S/A., ofertada no Pregão Presencial n.º 15/2020), a representante compareceu aos autos (peça 44), arguindo que a municipalidade teria descumprido a referida decisão, eis que não procedeu à anulação parcial, mas da integralidade da licitação, o que, consoante a representante, seria irregular diante da inveracidade dos motivos erigidos para a extinção do feito (falta de clareza na descrição do objeto e defasagem dos preços de referência, devido à alta da moeda americana).

II. Para a representante, a descrição do objeto da licitação se encontrava clara e o produto licitado não sofreu alteração em razão da elevação do dólar, além do que a referida anulação integral do certame se mostraria mais onerosa, tendo em vista a necessidade futura de refazimento da licitação. Diante de tais argumentos, pleiteia que esta Corte determine ao município que cumpra estritamente a decisão, anulando apenas o ato de desclassificação da licitante.

III. Incabível o acolhimento da pretensão.

IV. No exercício de suas atribuições, este Tribunal houve por bem considerar irregular o ato de desclassificação da representante, dando procedência à representação por ela proposta e determinando que se procedesse a sua anulação. Ainda que o município tenha ido além do consignado na referida decisão, isso, por si só, não se mostra irregular. É cediço que um dos princípios norteadores da Administração Pública é o da autotutela, o qual dota o ente público da possibilidade de controlar os seus próprios atos, anulando os considerados ilegais e revogando os inoportunos e inconvenientes. Princípio esse que deriva de outro de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), o da legalidade, eis que a submissão da Administração Pública à lei lhe impõe o dever de controlar a legalidade dos atos que emite. Consoante o entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, tem-se que "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346) e "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473). Ademais, o artigo 49 da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, expressamente permite que a autoridade competente para a aprovação do procedimento o anule por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Por isso, em sendo identificada ilegalidade em qualquer procedimento administrativo, é possível ao ente público, no exercício da autotutela, proceder a anulação do ato reputado desarmônico com a lei. Assim, se o município identificou outras impropriedades no certame, não compete, inicialmente, a esta Corte, limitar o manejo do princípio.

V. Com isso não se quer dizer que este Tribunal não possa exercer o controle de legalidade do ato anulatório, ocorre que as justificativas erigidas para a anulação do feito (falta de clareza na descrição do objeto e defasagem dos preços de referência, devido à alta da moeda americana), embora contestadas pela interessada, podem efetivamente se consubstanciar em motivos hábeis para a extinção do procedimento.

VI. Assim, salvo as alegações em contrário da representante, não houve a apresentação de elementos probatórios mínimos que as corroborassem, a demonstrar a irrealidade das justificativas apresentadas pela municipalidade.

VII. Posto isso, nego o pedido.

VIII. Retorne o feito ao seu regular trâmite.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 1046597/14

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, FRIDOLINO MERTENS, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 1093/20

Trata-se de aposentadoria deferida ao senhor Fridolino Mertens, então servidor do Município de Cascavel, cujo processo foi sobrestado em razão da instauração do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47.720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei Municipal n.º 5.773/2011, que estabelece a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores do Município de Cascavel.

Por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, proferido naqueles autos, foi reconhecida a inconstitucionalidade do inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 3.º, do § 2º do art. 5º e do art. 8º da Lei Municipal n.º 5.773/2011, aplicando-se os efeitos da decisão aos processos que ainda não tinham sido julgados.

Entretanto, ao apreciar o recurso de revisão (autos nos 87.031-7/18) interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel daquela decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, este Tribunal, por meio do Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno, concedeu efeitos ex nunc à decisão inicialmente proferida.

Posteriormente, essas decisões tiveram os seus efeitos suspensos em razão de liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos do Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000, em que se discute os limites da competência deste Tribunal de Contas ao apreciar a constitucionalidade de lei ou ato normativo.

Embora os efeitos das decisões deste Tribunal tenham sido suspensos por meio de liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança, tal fato em nada interfere no deslinde da questão discutida nestes autos.

Isto porque constitui objeto do Mandado de Segurança justamente impedir que se negue o registro aos atos de aposentadoria embasados na Lei Municipal ou, alternativamente: "a adequação da modulação de efeitos, para que passe a ser contado do trânsito em julgado da decisão administrativa do Tribunal de Contas do Paraná, a fim de afastar prejuízos aos direitos dos servidores envolvidos" (peça 85, fl. 4).

Verifica-se que o ato de inativação ora discutido, Decreto Municipal n.º 11.976/2014, publicado no Órgão Oficial do Município n.º 1.151, de 27/09/2014 (peça 11), é anterior à data fixada pelo Acórdão n.º 3.267/19 – Pleno como início da modulação dos efeitos da decisão proferida no Incidente de Inconstitucionalidade, isto é, 29/11/2018.

Desta forma, concedendo-se ou não a segurança, a decisão judicial não irá interferir no registro dos atos de inativação anteriores a 29/11/2018, como é o caso destes autos.

Portanto, não mais subsistindo os motivos que ensejaram a suspensão do processo, determino o levantamento do sobrestamento.

Diante deste novo contexto, retorne os autos à unidade técnica para reanálise do ato de concessão do benefício.

Em nada sendo requerido pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 604041/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE LOANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1100/20

Tratam os autos da Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulada por DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, em face do Edital de Tomada de Preços n.º 13/2019 do Município de Loanda, cujo objeto era a contratação de empresa especializada para implantação do Cadastro Territorial Multifinalitário, revisão de Plano Diretor Municipal e elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.

A Representação foi recebida pelo Despacho n.º 1.423/19 (peça 13), relativamente aos seguintes pontos: i) não estaria sendo exigida comprovação de capacidade técnica dos licitantes, de acordo com o detalhamento dos serviços no termo de referência; ii) haveria restrição à competitividade em razão da exigência de visita técnica sem justificativa e com estabelecimento de data fixa; iii) a planilha de custo constante do Termo de Referência não detalha os custos de todos os serviços nele descritos; iv) não consta do edital uma planilha de composição de custo unitário por homem-hora, com a identificação dos encargos previstos e a composição do BDI (Bonificação e Despesas Indiretas); v) ausência de justificativa quanto à vantagem da aglutinação dos serviços que, em tese, poderiam ser licitados separadamente.

Após manifestação dos interessados, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 861/20, peça 73), propôs a intimação do Município de Loanda, pois continuavam ausentes os seguintes documentos: i) relatórios de acompanhamento e fiscalização elaborados pelo fiscal do contrato; e ii) a ata da sessão de abertura das propostas da Tomada de Preços n.º 13/2019.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 502/20, peça 74), corroborou o opinativo da unidade técnica para nova intimação do Município de Loanda.

A unidade técnica concluiu que: "não foi possível detectar a existência de outros documentos que fizessem referência à maneira como os serviços estão sendo executados pela contratada, como também nenhuma informação quanto à execução do cronograma físico-financeiro" e que haveria indícios de superdimensionamento do objeto.

A representação foi inicialmente recebida apenas em relação aos aspectos formais do Edital, não em relação à execução do contrato dele derivado.

Entretanto, por meio do Despacho n.º 656/20, peça 40, ampliei o objeto da Representação e determinei que "os interessados devem esclarecer se o objeto do contrato está sendo corretamente executado, quanto já foi efetivamente executado e pago, e qual servidor atua como fiscal do contrato, com a respectiva comprovação documental".

Considerando os apontamentos da unidade técnica de eventual ocorrência de dano ao erário pelo superdimensionamento do objeto contratado e diante da omissão do gestor em apresentar a documentação requerida, com fundamento no art. 236, IV do Regimento, determino a conversão do feito em tomada de contas extraordinária.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atuação do feito e:

i). citação, do senhor João Nicolau dos Santos, representante legal do Município de Loanda;

ii). autuação e citação, no endereço profissional, do senhor Ademir Moro Ribas, servidor municipal e fiscal do contrato.

Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 446325/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PEDRO NUNES DA MATA, VALDEZ DONIZETE FABRI

ADVOGADO/PROCURADOR MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1154/20

Depois de publicado, constatei a existência de erro material na redação do Despacho n.º 1.135/20 – GCFC (peça 69).

Assim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 1.135/20 – GCFC, peça 69, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno.
Na sequência, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 30 de setembro de 2020.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 272480/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1259/20

1. Em acolhimento à sugestão[1] da Coordenadoria de Gestão Municipal, contida na Instrução nº 3477/20 (peça 31 – fls. 09), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o responsável pelo controle interno da Entidade, Sr. José Paulo Bitencourt, bem como o responsável pelas contas, Sr. Moiseis Branco da Silva, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e documentos quanto ao contido na referida instrução, em especial em relação ao item “O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão”, sem prejuízo de que, querendo, o responsável pelas contas se manifeste sobre os demais itens que não foram regularizados.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[2]

1. Assim, recomenda-se ao relator do processo, se assim entender, a intimação do Controlador Interno de Doutor Ulysses, Sr. José Paulo Bitencourt, para que apresente informações e documentos detalhando as irregularidades apontadas no relatório, bem como, aquelas relacionadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde. Da mesma forma, intimar novamente o representante das contas para que se manifeste quanto à materialidade dos achados apontados pelo Controle Interno, assim como sobre as irregularidades constantes no Parecer do Conselho Municipal de Saúde.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 796750/17
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
PROCURADOR: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1260/20

1. Com base no artigo 486, IV, do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Osvaldo de Souza, contido nas peças nº 100/106, em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 408/20 – Tribunal Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revisão, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 487 do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 469953/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JUSSARA TEREZINHA HANNEL SAMBUGARO, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI CÔCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1261/20

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 610505/20, pelo período de 15 (quinze) dias.
2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.
Tribunal de Contas, 29 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 120407/18
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA
INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, PAULO JULIO VASATTA
PROCURADOR: PAULO CESAR RODRIGUES RINO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 1263/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Santa Helena, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento à determinação exarada no Acórdão nº 1579/18 - STP (peça 34) e mantido pelo Acórdão nº 3725/19 – STP (peça 51), conforme o contido no Despacho 633/20, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 289722/16
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: AGENOR VERDIANO LOPES, ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1264/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças nºs 35/36, em face do Acórdão nº 2410/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 209690/19
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: AILTON ALFREDO DA CRUZ, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, FERNANDO PIVA, MARCOS DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1265/20

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de São Pedro do Paraná, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no Acórdão 1545/20, da Segunda Câmara.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 906423/17
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
INTERESSADO: ELMAR GUARIZE, FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA, GRUPO FOLCLÓRICO POLONÊS DO PARANÁ, MARCELO SIMAS DO AMARAL CATANI, PAULINO VIAPIANA, ROBERTA STORELLI
PROCURADOR: HEBER DE BRITO RODRIGUES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1266/20

1. Diante dos novos documentos apresentados pelo Município de Curitiba, contidos nas peças 82 a 93 e pelo Grupo Folclórico Polonês do Paraná e Sr. Elmar Guarize, contido nas peças 94 a 96, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2020.
Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 636018/14
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, NEOLI MARIA WERLE KERBER, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 1267/20

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas, contido nas peças nºs 63/64, em face do Acórdão nº 2476/20 – Segunda Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator,

nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.
 3. Publique-se.
 Tribunal de Contas, 30 de setembro de 2020.
 Cinthya Pedron Caciatori
 Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 602081/20
 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
 INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO N.º: 383/20

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI N.º 8.666/1993, com pedido de medida liminar, apresentada pela advogada Camila Paula Bergamo (OAB/SC 48.558), relativa a supostas ilegalidades constantes do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/20, promovido pelo Município de Sertanópolis, tendo como objeto o “fornecimento de Pneus e Câmaras de ar para a frota de veículos e máquinas do município”, sob o critério de julgamento “menor preço por item”, com valor máximo total de R\$191.920,84 (cento e noventa e um mil, novecentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos), em um universo de 34 itens.

2. A representante aponta, em suma, duas irregularidades no edital, as quais, em seu entender, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringiriam de forma significativa o número de participantes na licitação. São elas:

- i) Restrição de participação no certame exclusivamente a microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte[1];
- ii) Exigência de certificação do IBAMA, do fabricante e do licitante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável, nos termos do item 15.4.3.2 do edital[2].

3. Em seu requerimento final, a representante pleiteia que este tribunal:

- a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 48/2020 do Município de Sertanópolis/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;
- c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público.

4. Inicialmente, registro que, conforme consulta ao sítio do portal da transparência de Sertanópolis[3], a mesma representante formalizou impugnação atacando ambas as questões junto àquela administração municipal. Assim, consoante análise da Procuradoria Geral do Município[4], foi recomendada e efetuada a alteração na redação do item 15.4.3.2., que trata da exigência de certificação do IBAMA acerca de medidas de preservação do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável (item ii acima), tendo sido publicada a retificação do Edital n.º 48/20 em 24/09/2020, desta feita com a seguinte redação:

15.4.3 Deverá apresentar a qualificação técnica:

15.4.3.2 Certificação de Regularidade expedido pelo IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis), obrigatório àqueles pneus produzidos no Brasil e/ou Importados, via respectivos certificados de fabricação e regularidade de importação, ambos voltados a atestar e efetivar a preservação do meio ambiente. No caso do licitante ser distribuidor/revendedor deverá obter os documentos referente aos itens junto ao fabricante e/ou importador dos produtos cotados;(…)

5. Com razão a representante ao sustentar que a anterior exigência de certificação do IBAMA do fabricante e do licitante vedava a oferta de produtos importados, posto que “há empresas que laboram exclusivamente com produtos importados, ou seja, não possuem fabricante dos pneus no território brasileiro”, de modo que “não há como exigir o Certificado do IBAMA emitido em favor do fabricante do qual importa seus pneus, porquanto este se trata de pessoa jurídica localizada em outro país”. Ademais, correta sua afirmativa de que a legislação[5] que regula a matéria somente prevê a emissão de tal certificação a fabricantes e importadores.

6. De toda sorte, acatado na origem o requerimento da representante para que o dispositivo editalício fosse retificado, “a fim de que o CTF IBAMA possa ser exigido em nome do fabricante OU importador dos produtos, somente”, concluo que neste expediente ocorreu a perda do objeto de tal contestação.

7. Quanto ao item i, relativo à previsão de participação no certame exclusivamente de microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte, a representante sustenta que:

O que ocorre no presente edital é que a licitação para registro de preços foi publicada e divulgada com exclusividade e participação restrita a ME/EPP/Cooperativas, o que é completamente ilegal nos parâmetros fixados pelo edital, conforme preconiza a legislação em vigência.

OU SEJA, MESMO EM APENAS UM ITEM DO EDITAL, O VALOR É CONSIDERAVELMENTE ACIMA DO ESTIPULADO PELA LEGISLAÇÃO PARA LIMITE DE COTA EXCLUSIVA PARA ME E EPP.

Percebe-se a completa ilegalidade caso mantido o certame nestes termos, visto que a suposta realização do pregão eletrônico por meio de cota exclusiva para ME/EPP/Cooperativas, nos termos do edital em apreço (com a estimativa de preço

acima de R\$80.000,00 (oitenta mil reais)) caracteriza a nulidade de todo o certame, devido ao desconformidade das exigências com a legislação pátria.

Resta comprovadamente demonstrado que o edital guerreado não está de acordo com a legislação, visto que esta restringindo a participação de um grande número de empresas que possuem a proposta mais vantajosa para o órgão quando exige a participação restrita à ME/EPP/COOPERATIVAS, além de incorrer em completa ilegalidade, ao passo que a proposta de preços do pregão eletrônico é consideravelmente superior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais), limite máximo permitido por lei para a exclusividade de ME/EPP nos certames.

8. O Município de Sertanópolis, ao refutar na impugnação administrativa interposta pela ora representante a exclusão dessa cláusula do edital, apresentou os seguintes fundamentos:

Ao prever no Edital referida exclusividade ao microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, [...] esta Municipalidade, nada mais fez que cumprir a Lei Complementar 147/2014 em vigor, assim como a Constituição Federal.

(...)

Desta feita, como cada um dos 34 itens especificados, no ANEXO II, tem valores individuais cujos valores são menores que R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não resta, discricionariedade por parte da Administração em aplicar ou não a Lei Complementar 147/2014. Como exposto acima, só resta a esta Municipalidade cumpri-la, declarando o certame “exclusivo para Microempreendedor individual / Microempresa e Empresa de Pequeno Porte”, mantendo o Edital no estado em que se encontra. (Destques no original)

9. Com razão o Município.

10. O dispositivo legal que a representante alega estar sendo desrespeitado, artigo 48, I, da Lei Complementar n.º 123/06[6], com redação dada pela Lei Complementar n.º 147/14, assim dispõe:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);(...)

11. A aplicabilidade da regra já foi apreciada por este Tribunal, por intermédio do Prejudicado[7] n.º 27 (Acórdão n.º 2122/19-Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão), no qual se fixou o entendimento de que a limitação de valor deve levar em consideração não o montante global da licitação, mas o valor estimado dos itens ou lotes submetidos à competição, consoante seu item iii:

PREJULGADO Nº 27

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00(oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual; (...)

12. No caso em tela, o item 06.1 do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/20 (peça 5, fl. 2) dispõe:

06 – DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

06.1 O critério de julgamento será o de menor preço, por item, observadas às Características Técnicas e demais condições definidas neste Edital.

13. Neste contexto, o Anexo II do edital (peça 5, fls. 15-16) indica os seguintes valores máximos estipulados para cada um dos 34 itens ofertados:

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	Pneu 225/50 R17 aprovado pelo INMETRO	UN	6	477,33	2.863,98
2	Pneu 185/65 R14 profundidade mínima de sulco 7,8 mm aprovado pelo INMETRO	UN	4	232,60	930,40
3	Pneus 285 x 75 R x 15 Radial 6 lonas aprovado pelo INMETRO	UN	4	731,50	2.926,00
4	Pneu 1000R 20 radial 16 lonas borrachudo profundidade mínima de sulco 20 mm aprovado pelo INMETRO Modelo Referência T548R	UN	8	1.341,55	10.732,40
5	Pneu 1000R 20 radial liso 16 lonas profundidade mínima de sulco 16,5 mm aprovado pelo INMETRO Modelo Referência L355R	UN	4	990,88	3.963,52
6	Pneu 1400 x 24 L2 16 Lonas profundidade mínima de sulco 24,00mm. aprovado pelo INMETRO.	UN	14	1.815,79	25.421,06
7	Pneu 1000R 20 radial liso 16 lonas profundidade mínima de sulco 16,5 mm aprovado pelo INMETRO	UN	22	1.186,00	26.092,00
8	Pneu 1000R 20 radial 16 lonas borrachudo profundidade mínima de sulco 20 mm aprovado pelo INMETRO	UN	20	1.195,33	23.906,60
9	Pneu 17,5 x 29 L3 16 lonas profundidade mínima de sulco 30,0mm. aprovado pelo INMETRO.	UN	4	2.679,00	10.716,00
10	Pneu 12,5x80x18 12 lonas L3 profundidade mínima de sulco 20,0 mm. aprovado pelo INMETRO.	UN	2	1.079,00	2.158,00
11	Pneu 19.5L 24 R4 12 lonas profundidade mínima de sulco 27,0mm. aprovado pelo INMETRO	UN	4	2.205,34	8.821,36
12	Pneu 14.9-24 08 lonas profundidade mínima de sulco 37 mm. aprovado pelo INMETRO	UN	2	2.278,50	4.557,00
13	Pneu 1000R 20 radial liso 16 lonas profundidade mínima de sulco 16,5 mm aprovado pelo INMETRO Modelo Referência FG01	UN	4	1.650,67	6.602,68
14	Pneu 1000R 20 radial 16 lonas borrachudo profundidade mínima de sulco 20 mm aprovado pelo INMETRO Modelo Referência TG01	UN	8	1.904,00	15.232,00
15	Pneu 14.17-5 Frente. aprovado pelo INMETRO.	UN	4	2.212,50	8.850,00
16	Pneu 10 x 16,5 - 10 Lonas profundidade mínima de sulco 30,00 mm - Bab Cat/Mini-Carragadeira. aprovado pelo INMETRO.	UN	8	1.167,00	9.336,00

17	Pneu 175/70 R14 profundidade mínima de sulco 7,3 mm aprovado pelo INMETRO	UN	8	184,53	1.476,24
18	Pneu 18.4.30 agrícola 12 lonas profundidade mínima de sulco 39,00 mm, aprovado pelo INMETRO.	UN	2	3.161,67	6.323,34
19	Pneu 12.4.24 agrícola 10 lonas profundidade mínima de sulco 34,00 mm, aprovado pelo INMETRO.	UN	2	1.835,00	3.670,00
20	Câmara de Ar 1000 x 20, aprovado pelo INMETRO.	UN	56	73,63	4.123,28
21	Câmara de Ar 1400 x 24, aprovado pelo INMETRO.	UN	8	148,90	1.191,20
22	Câmara de ar 17,5 x 25, aprovado pelo INMETRO.	UN	6	174,83	1.048,98
23	Câmara de ar 10X16,5, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	107,50	430,00
24	Câmara de ar 12,4, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	152,33	609,32
25	Câmara de ar 18,4, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	247,17	988,68
26	Câmara de Ar 19,5/24, aprovado pelo INMETRO.	UN	2	266,40	532,80
27	Pneu 195-65/15, aprovado pelo INMETRO.	UN	6	307,00	1.842,00
28	Pneu 185-60/15, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	230,22	920,88
29	Pneu 205-75/16, aprovado pelo INMETRO.	UN	2	417,20	834,40
30	Pneu 165/70 R13, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	194,57	778,28
31	Pneu 185/65 R15, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	293,84	1.175,36
32	Pneu 195/55 R16, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	316,33	1.265,32
33	Pneu 185/70 ARO 14, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	245,68	982,72
34	Pneu 205/60/16, aprovado pelo INMETRO.	UN	4	307,66	1.230,64

14. Nessa linha, na análise dos valores máximos de aceitação de cada um dos 34 itens em disputa, conjugado com o critério de julgamento "menor preço por item" previsto no citado item 06.01 do edital, tem-se que nenhum dos itens em disputa possui valor superior ao limite legal de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) previsto no citado artigo 48, I da Lei Complementar n.º 123/06.

15. Em conclusão, não prospera a irregularidade aventada pela representante, estando correta a administração municipal ao dar cumprimento ao comando legal, cuja observância tem caráter cogente[8], razão pela qual a representação não deve ser recebida em relação a este ponto.

16. A propósito, a representante já questionou previsão idêntica contida no Pregão Presencial n.º 56/2020 do Município de Lupionópolis, por meio de Representação da Lei n.º 8.666/93 autuada sob n.º 602138/20, com o mesmo objeto do edital em discussão, oportunidade na qual o relator, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, recusando esse e os demais fundamentos, não recebeu a demanda.

17. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 32, XII[9]; e 276, §§ 3º e 5º[10], do Regimento Interno deste Tribunal, deixo de receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, por perda de objeto quanto ao primeiro apontamento formulado, e, quanto ao segundo, por não ter ficado caracterizada nenhuma ilegalidade.

18. Por fim, em relação aos requerimentos da representante, transcritos a partir do parágrafo 3 deste despacho, registro prejudicado o item "a", posto que incabível o cancelamento ou a suspensão do certame. Da mesma forma, desnecessária a emissão da determinação relativa ao item "b", posto que, corrigida a cláusula do edital até então incorreta, não restou caracterizada qualquer ofensa à Lei n.º 8.666/93. Por fim, descabida de plano a instauração de processo administrativo propugnada pelo item "c", visto que a representante não apresentou nenhum elemento e sequer arguiu ter ocorrido direcionamento no certame in tela.

19. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, retornem conclusos para que, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV[11], do Regimento Interno, seja a presente decisão comunicada em sessão do Tribunal Pleno.

20. Após a referida providência, os autos deverão permanecer neste Gabinete para controle e posterior certificação do decurso do prazo recursal.

21. Ao fim, nos termos do artigo 398, § 2º[12], do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII[13], do mesmo normativo.

22. Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Consta do cabeçalho do edital:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2020

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL / MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

e em seu item 03.5:

3- DA PARTICIPAÇÃO E PROPOSTA DE PREÇOS

03.5 Somente poderão participar da presente licitação no momento da abertura da sessão MEI, ME ou EPP.

2. 15- DA HABILITAÇÃO

15.4 OS LICITANTES DEVERÃO CUMPRIR AS SEGUINTE EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO:

15.4.3 Deverá apresentar a qualificação técnica:

(...)

15.4.3.2 Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais renováveis (Ibama), do fabricante e do licitante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento sustentável. (conforme acordão 1045/16- TCE-PR);

3. <http://186.251.120.234:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2020&tipoLicitacao=6&licitacao=63>

4. Parecer Jurídico subscrito pela Procuradora Municipal Daiane da Conceição Pescadora.

5. Resolução CONAMA n.º 416/09 e Instrução Normativa n.º 01/10 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente.

6. Esta lei estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

7. Nos termos do artigo 79, caput da Lei Complementar n.º 113/05, a referida decisão tem aplicabilidade geral e vinculante nesta Corte:

Art. 79. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador Geral junto ao Ministério Público, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejudicado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

8. Consoante explica a própria representante em suas considerações (peça 3, fl. 4):

O art. 48 da LC 123/2006, alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas com o fim de implementar concretamente o tratamento favorecido às ME e EPP em licitações públicas, dentre as quais, a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública deverá "realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

9. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

10. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade.

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento.

11. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento.

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 241224/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS

DESPACHO N.º: 386/20

Diante do contido na Instrução n.º 3396/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 21), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do senhor CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, Presidente do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ, conforme preconiza o artigo 355, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que possa exercer, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do referido Regimento, o direito ao contraditório e à ampla defesa.

2. Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

Auditor CLAUDIO AGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 119794/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER COLONELLO, WILSON LUIZ

DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO 939/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 613679/20 (peça processual nº 060), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

PROCESSO Nº 255675/20

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADOS: ARTHUR DA SILVA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, ROSANGELA APARECIDA DA SILVA
DESPACHO 940/20

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 613660/20 (peça processual nº 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 30 de setembro de 2020.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico 'Diário Eletrônico do Tribunal de Contas' nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:'

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 80378/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ

INTERESSADO: EDSON PEREIRA GONCALVES JUNIOR, JHONY MARCELO BOGADO GABARDO, JOSE ANTONIO BONVECHIO, MUNICÍPIO DE PLANALINA DO PARANÁ, VANESSA DA SILVA GONCALVES

DESPACHO N.º: 226/20

Com base na Instrução nº 613/20-CMEX (peça 67), determino a baixa de responsabilidade do Município de Planaltina do Paraná, relativa ao item II do Acórdão nº 1222/20-Primeira Câmara (peça 44).

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão de quitação de obrigação.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 267860/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FRANK ARIEL SCHIAVINI

DESPACHO N.º: 228/20

Trata-se da prestação de contas do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do senhor Frank Ariel Schiavini, CPF nº 938.311.109-72, presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1665/20-CGM (peça 6), apontou irregularidades referentes ao relatório do controle interno, nestes termos:

Transparência

O Controlador Interno avaliou na pág. nº 06 da peça processual nº 04 como regular o critério transparência, contudo, não foram localizados, na data de análise, no endereço de internet informado:

<http://www.consorcio.coronelvidiva.pr.gov.br:84/pronimtb> os seguintes documentos, em conformidade com o art. 14, da Portaria STN 274/2016, que correspondem às demonstrações da parte V do MCASP, 8ª ed.: Orçamento do Consórcio; Contrato de Rateio; DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (Balanço Orçamentário - modelo da Lei 4.320/64, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração do Fluxo de Caixa, e Notas Explicativas); RREO (Balanço Orçamentário e Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção); e RGF (Demonstrativo da Despesa com Pessoal - modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª ed., e Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar). Também está ausente o link com do Estatuto do Consórcio. (Instrução nº 1665/20-CGM, p. 18/19).

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 10/13.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 3476/20-CGM (peça 14), alegou que o gestor apresentou todas as informações solicitadas. Contudo, o documento referente ao demonstrativo de despesa com pessoal está em desacordo com o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição. Dessa forma, a unidade técnica opinou pela reprovação das contas e pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inc. IV, "g", da LC nº 113/2005. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 550/20-6PC (peça 15), seguiu o entendimento da unidade, opinando pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

É o relatório.

Antes da decisão de mérito, julgo necessário dar oportunidade à entidade e ao seu gestor para se manifestarem sobre o apontamento da unidade técnica a respeito do demonstrativo de despesa com pessoal, ou para apresentarem o documento corrigido, seguindo o modelo 04.01.05.05 do MDF/STN 9ª edição.

Posto isso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na atuação que se fizerem necessárias, promova nova intimação do Consórcio Público Intermunicipal para Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná e do senhor Frank Ariel Schiavini, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de setembro de 2020.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3897/2020

Processo Nº: 588631/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 09:54:05
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE DO PARANÁ
Interessado: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTADO DO PARANÁ, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos: Conselheiro Vice-Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO superintendente à época na 1ª instância do processo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3898/2020

Processo Nº: 595140/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 10:17:38
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, CLEBER AUGUSTO CAVALLI, JOAO NEY MARCAL JUNIOR, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PLAUTO MIRO GUIMARÃES FILHO, ROBERTO COSTA CURTA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3899/2020

Processo Nº: 593759/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 10:30:23
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
Interessado: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3900/2020

Processo Nº: 611919/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 11:34:44
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: REINALDO GROLA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 582056/20, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2020

Processo Nº: 610742/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 12:09:33

Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS
Interessado: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS, OSVALDO DE SOUZA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2020

Processo Nº: 615973/20
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 16:08:13
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: JESSIKA LUFT
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2020

Processo Nº: 633846/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:05:06
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: ALESSANDRA PINTO BARBOSA, ANA CAROLINE WIPPICH, ANNA CAROLINE BARBOSA, EDUARDO RAFAEL DA SILVA SANTOS, FERNANDA LUIZA CHIODINI JAUER FAGUNDES, GUILHERME MASSOQUETO, HENRIQUE MOTTA FABRICIO DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA VIEIRA DE MOURA, MARCELO FABIANI PUPPI, MARCELO ONUKA COSTAE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2020

Processo Nº: 611630/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:05:13
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ADRIANO VENANCIO DOS SANTOS, AGNES SAYORI YAMASHITA SUGANUMA, ANA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA, ANA PAULA MANOEL LIMA, ANDRE SIERRA MAZZOTTI, ANDREA LIMA DO NASCIMENTO, ANDREIA LUCIA RODRIGUES, ANIELLE CRISTINA DE LIMA, BARBARA ELEN DE LIMA, BRUNA ALVES BRASE OUTROS.
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2020

Processo Nº: 580947/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:05:26
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA
Interessado: ADRIANE PAMELA TRAVALINI DE OLIVEIRA, BENEDITO CELSO PARREIRA, EDNA NASCIMENTO DOS SANTOS ALMEIDA, FRANCIELE LOPES DA SILVA, FUNDACAO MUNICIPAL DE GUARDA MIRIM DE CURIUVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2020

Processo Nº: 378480/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:05:42
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S.
Interessado: ANDRESSA REGINA SILAMA, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE CISA/AMERIOS - 12ª R.S., LUIS CARLOS BORGES CARDOS
Exercício: 2018
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2020

Processo Nº: 813771/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:05:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, HENRIQUE MAKOTO FURUTA, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROBERTO PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2020

Processo Nº: 684017/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:06:03
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CARLOS EDUARDO XAVIER ZACARIAS, PARANAGUA PREVIDENCIA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2020

Processo Nº: 679528/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:06:14
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2020

Processo Nº: 600050/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:06:22
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2020

Processo Nº: 517455/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:06:30
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENETE DE OLIVEIRA DE RAMOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2020

Processo Nº: 517269/18
Data e hora da distribuição: 30/09/2020 17:06:38
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LEONICE ALVES CORDEIRO GONCALVES, PARANAGUA PREVIDENCIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

**PROCESSO N º 399517/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, FÁTIMA OLIVEIRA CHAGAS ALGODOAL
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4826/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7198/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 14 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 399657/18
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MARIA TAVARES LUIZ LOBO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4828/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7199/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 14 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 444608/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA, GISLAINE SILVESTRE MENGARDA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4832/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7200/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 40) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 03/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 14 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 599842/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE TERRA BOA**

**INTERESSADO ALINE BERTELLI SOARES, ANA CLAUDIA GONCALVES PRADO, BRENDA LETICIA GUIMARAES MARINOSI, BRUNA REGINA GONCALVES VALENTE, CAMILA MENEGASSO, CATIA DANIELA DE AZEVEDO, CHARLENE DE OLIVEIRA MARIOT, CRISTIANE VANDERLEI SANTANA, DANIELA GONCALVES SALES, DANIELLE SOARES DE FREITAS SOUZA, DENISE BARBOSA DA SILVA, ELIANA MARQUES, FABIANA PICCIOLI, FRANCIETE FERREIRA, GEIZIANE SINTI SOMMARIVA, HELEN JANAINA POSSE PEREIRA, INES CABRAL, ISABELA RENATA DA SILVA MATIAS, ITALA CHAYANE FIGUEIREDO DA SILVA, JULIANA BRAVIN PICCOLO, JULIANA FERREIRA, JULIANA RANUCCI FERNANDES, JULIANE DE ASSIS PEREIRA DE MORAES, MARIA EDUARDA DOS SANTOS, MARILEIA PEREIRA FERNANDES TERRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PAULA DANIELE JEDLICZKA, ROSIMERI APARECIDA PERENHA DA SILVA, SILVIA CAMPOS STIVANIN, TAIS CAMILA ARAUJO DE LIMA, TAMIRES SILVA GAMA, VALQUIRIA LOUREIRO LIMA, VALTER PERES, VANESSA ADRIANI MILIOLI DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4851/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TERRA BOA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7163/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 02/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 14 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 284756/19
ORIGEM PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA BUENO DE SOUZA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4908/20**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme Informação 7525/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 15/09/2020.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
CAGE, em 18 de setembro de 2020.
Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º 647936/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
INTERESSADO ADELIA APARECIDA MACHADO CARNEIRO, ALESSANDRA TEIXEIRA DE FREITAS, ANA CLAUDIA DE MATOS GOMES, ANA PAULA NOSKO, CATIA DOS SANTOS RIBEIRO, CRISTIANE DE FATIMA GAIA, CRISTINA TRAJANO LIMA, DANIELLE APARECIDA BARRETO, ELAINE APARECIDA BOSCA, ELAINE APARECIDA MONTEIRO IAROS, ELEN CRISTINA COX, ELESSANDRA SILVA DE AQUINO CORDEIRO, ELIANA REGINA INACIO SIRINO SANTOS, ELIANA ROSSO, ELIANE APARECIDA DOS SANTOS DUARTE, EUNICE DE JESUS WOLF DE OLIVEIRA, FABIANA MOREIRA CAMARGO, FABIANE RIBEIRO DE MELLO, FABIOLA RIBEIRO DE MELLO, GECIANE DE FATIMA KREMER MONTEIRO, GIANNE APARECIDA HEY, IDALIA DE FATIMA GARCIA BURCOSKI, ISABEL CRISTINA ORLOVSKI, JEANINA PAES DE ALMEIDA, JOCELINE BATISTA COSTA, JOSIANE DO ROCIO BOSCA, JUCIANE RETKO, JULIANA MENARIM, LORRANNA PAULA VIEIRA FERRER, LUANA MARTINS ARAUJO PORATACHO, LUANA PINHEIRO MACHADO, MARCIA CRISTIANE STACOSKI DE BOMFIM, MARCIA DE FATIMA ALMEIDA RODRIGUES, MARCIA DE FATIMA PASSARELLI VOZIVODA, MARCIELE CAROLINE STACOSKI DE BOMFIM, MARIA SALETE APARECIDA MARTINS, MARISTELA BUENO DE FRANCA, MIRIAM APARECIDA BARRETO LIMA,**

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, NOELI PEDROSO DA SILVA, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, PAMELA KARINA DE GEUS, RAPHAEL SOARES, ROSANARA SANTOS HURKO, SILMARA IZABEL TAVESKI CARNEIRO, SILMARA REGINA MACHADO, SORAYA MARCIA RAMOS GOMES, TAIS TEIXEIRA, VALDINESA PROENÇA DE CARVALHO, VALERIA APARECIDA MARTINS, VANESSA RODRIGUES DE SOUZA, VANUSA APARECIDA GASPARELO, VILMAIR APARECIDA DA SILVA FORQUIM, VIVIANE DE LIMA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4974/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7615/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 48) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 727731/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE IVATUBA
INTERESSADO ROBSON RAMOS, SERGIO JOSE SANTI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4975/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IVATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7617/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 86) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 896169/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS - IPASPMJ

INTERESSADO EDSON DA SILVA NAIZER, GILMAR FERNANDES DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2007), INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS - IPASPMJ, OTÉLIO RENATO BARONI (FALECIDO(A) EM 2013), TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA, YOLANDA DA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4976/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPALIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7623/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 17/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 129150/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, ERCI MARIA FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 4977/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7661/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 21/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 23 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 452783/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, EDELTRAUD GERBER, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5016/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme Informação 7662/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 373662/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, MARIA DIVA DO NASCIMENTO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5018/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 7663/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 230993/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, IRENE LINHARES DE LIMA PINHEIRO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5021/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme Informação 7664/20 da Diretoria de Protocolo (peça nº 34) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/09/2020.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 25 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Sergio Voitilaki Junior, Estagiário

Ato encaminhado por: Vinicius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 164750/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO ANTONIO CESAR MATUCHESKI, CARLA DOS SANTOS MARQUES MARIANO, CLARICE FERREIRA DE MELO SILVA, DEYSE MARA BERDUSCO e outros

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5028/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18756/20 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 476872/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO ALEXANDRE RODRIGUES SANTANA, ANGELO ANDREATTA, ARIENE CAROLINA DE ALMEIDA BARBOSA, CINTIA MARIA VASQUES e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5030/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18768/20 - CAGE (peça nº 44): - MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 28 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 676093/19

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA
INTERESSADO LEILA TIYOMI HIRAKURI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MATHEUS MOREIRA SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5032/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18794/20 - CAGE (peça nº 46): - CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de setembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 585861/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALINE BESEN TOMASI, AMANDA BRAIT ZERBETO, ANA CAROLINA DORIGONI BINI, ANA CAROLINA PALUDO, ANA PAULA DE CASTRO SIERAKOWSKI e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5036/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15232/20 - CAGE (peça nº 41): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 28 de setembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 205708/20

ORIGEM MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO TATIANE BATISTA FRANCO BATISTA, TATIANE DO ROCIO KOVACEWIC, TATIANE SCHLARSKI DOS SANTOS, TELMA DA SILVA DE PAULA e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5047/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 15139/20 - CAGE (peça nº 36): - MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de setembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 772960/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO ADRIANA APARECIDA BRIZOLA, ADRIANA DE LIMA, ADRIANE DE OLIVEIRA, AMANDA LETICIA SWIENCH e outros
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5048/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CASTRO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18773/20 - CAGE (peça nº 88): - MUNICÍPIO DE CASTRO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de setembro de 2020. Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 178049/18

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, LUANA APARECIDA DE OLIVEIRA, MARCIANA PELIN KLIEMANN, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5049/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 18798/20 - CAGE (peça nº 64): - UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. CAGE, em 29 de setembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente
PROCESSO N°: 677910/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IDEMAR PAULO FORMICOLI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 434/20 - CGE

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos por parte do interessado. Assim, tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo - DP para realizar a diligência necessária, qual seja: Intimação da(o) PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual, conforme cadastro, com vistas à manifestação sobre o conteúdo da Instrução nº. 1051/20 – CGE (peça nº. 16). Alerta-se ao interessado que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Lei Complementar nº 113/2005. ublique-se. CGE, 30 de setembro de 2020. AGNALDO GOMES DOS SANTOS Analista de Controle Matrícula 51.246-0

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14, 94/15, 103/15 e 104/16 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares, Artação de Mattos Leão, Nestor Baptista e Fábio Camargo autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação para diligências necessárias, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho.

PROCESSO Nº.: 267444/20

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, JAIR BURDINHAO PICHINI
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.: 1306/20

Tendo em vista o art. 5º da Instrução de Serviço nº 71/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, e considerando a Informação nº 7910/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 12. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 30 de setembro de 2020. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

PROCESSO Nº.: 177348/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
PROCURADOR:
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO Nº.: 1309/20

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação nº 7882/20 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 17. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. CGM, 30 de setembro de 2020. DIOGO GUEDES RAMINA Matrícula 51.483-7 Coordenador Ato emitido por ROSANE DO ROCIO TOSATO ZINHER Analista de Controle - Contábil - Matrícula nº 51.099-8

Informações

Sem publicações



Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 30 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSON
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR
ATO DO ALERTA: ALERTA - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que o Município apresentou resultado orçamentário deficitário no período de apuração encerrado em 30/06/2020. Diante do exposto, resta necessário promover limitação de empenhos e movimentação financeira, bem como restabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2020.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS
INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2020

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2020.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 29 de Setembro de 2020.

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações





EXTRATO DO CONTRATO N.º 11/2020

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

CONTRATADA: COMPENSADOS SCHROEDER EIRELI ME - CNPJ – 21.457.714/0001-01.

PROCESSO N.º: 405340/20

OBJETO: Aquisição do lote 01 (Itens 02 e 03).

VALOR: R\$ 15.980,00

DATA DA ASSINATURA: 14 de setembro de 2020



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski